



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Corregedoria Geral	25
Despachos.....	25
Editais	27
Atos de Relatoria	27
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	27
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	27
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	27
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	30
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	30
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	30
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	30
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	30
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	33
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	35
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	35
Extratos de Distribuição	35
Editais	35
Despachos	37
Atos Normativos	38
Informativos de Licitações	38
Gabinete da Presidência	38
Despachos.....	38
Portarias	38
Composição Biênio 2013/2014	39
Tribunal Pleno	39
Primeira Câmara	39
Segunda Câmara	39
Corregedoria Geral.....	39
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	39
Administrativo	39

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 243666/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: HOSPITAL E MATERNIDADE DOUTOR PAULO FORTES DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: AILSON PEREIRA TAVARES, ADEMIR GONÇALVES ROCHA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, AILSON PEREIRA TAVARES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5614/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Pela regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal celebrada entre o Município de São Mateus do Sul e o Hospital e Maternidade Doutor Paulo Fortes de São Mateus do Sul, formalizada pelo Termo de Convênio nº001/2010, no valor de R\$2.547.408,29 (dois milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e oito reais e nove centavos), tendo por objeto a conjunção de esforços entre os participantes visando à congestão na administração do Hospital e Maternidade Dr.Paulo Fortes.

Em manifestação conclusiva, nº4961/14, a Diretoria de Análises de Transferências (DAT), opina pela **REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO ÀS CONTAS**, após análise detalhada dos vários documentos que compõem o procedimento, concluindo que o mesmo se encontra em conformidade com os preceitos do ordenamento jurídico pátrio. Assim, manifestou-se pela aprovação tendo em vista que foram apresentados os documentos faltantes, que regularizam as impropriedades anteriormente apontadas.

O Ministério Público de Contas (MPC), parecer nº 8349/14, corrobora o opinativo da DAT, pela regularidade das contas. No entanto, pugna pela expedição de determinação a fim de que os tópicos de recomendação, anteriormente apresentados, sejam objeto de verificação pela DAT nas prestações de contas de exercícios futuros, advertindo-se a entidade de que eventual desatendimento pode constituir motivo para a reprovação das contas.

É o relatório.

VOTO

Isto posto, acompanhando a Diretoria de Análises de Transferências - DAT, Instrução nº 4961/14, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela:

I – **REGULARIDADE** das contas do Hospital e Maternidade Doutor Paulo Fortes de São Mateus do Sul, de responsabilidade do Sr. Ailson Pereira Tavares (CPF nº063.191.048-48), no cargo de Presidente e ordenador das despesas à época dos fatos, em razão da correta formalização da prestação, em consonância com a Resolução nº03/2006, TCE-PR, estando composta pelos documentos e informações exigidos no Art.33 daquele instrumento normativo.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para regular trâmite.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar **REGULARES** as contas do Hospital e Maternidade Doutor Paulo Fortes de São Mateus do Sul, de responsabilidade do Sr. Ailson Pereira Tavares (CPF nº063.191.048-48), no cargo de Presidente e ordenador das despesas à época dos fatos, em razão da correta formalização da prestação, em consonância com a Resolução nº03/2006, TCE-PR, estando composta pelos documentos e informações exigidos no Art.33 daquele instrumento normativo;

II- Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para regular trâmite.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 2014 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 276197/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE AÇÃO SOCIAL DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: OSMAR RICKLI, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, TAINATI ALESSANDRA DE OLIVEIRA PONTES ZECECKI, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE AÇÃO SOCIAL DE CARAMBEÍ, MARILENE LOS RICKLI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5615/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Pela regularidade com ressalvas das contas e multa.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Carambeí e o Programa do Voluntariado Paranaense Ação Social de Carambeí, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 02/2011, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), tendo por objeto desenvolver ações que se comprometam com o cidadão em situação de vulnerabilidade ou exclusão social e econômica.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em derradeira manifestação por meio da Instrução nº. 2993/14 (peça 55) expôs que, após citação para apresentação de contraditório, o Município de Carambeí encaminhou justificativas e documentos que foram suficientes para afastar os apontamentos anteriormente feitos (Instrução nº. 4925/12 – DAT, peça 22), no entanto, salientou-se que, embora não tenha sido apresentada a Pesquisa de Preços das aquisições, a maior parte das despesas foi efetuada com o pagamento de pessoal, encargos, contas de água, telefone e aluguel.

A DAT concluiu pela regularidade com ressalva desta Prestação de Contas, tendo em vista a ausência de pesquisa de preços relativa às aquisições efetuadas e ainda, recomendou sanções, inclusive aplicação de multa a Sra. Tainati Alessandra de Oliveira, CPF nº. 005.019.119-52 e a Sra. Marilene Los Rickli, CPF nº. 451.047.869-00, tendo em vista a não apresentação de contraditório.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº. 12283/14 (peça 56) acompanha o entendimento a Diretoria de Análise de Transferências, pela regularidade com ressalva. Considerando que as despesas realizadas estão de acordo com o Plano de Trabalho e guardam pertinência com o objeto do convênio, entendemos razoável a ressalva da falta de pesquisas de preços. Contudo, tendo em vista que a pesquisa de preços é fundamental para demonstrar a economicidade das aquisições realizadas e útil à boa administração e utilização do erário, sugerimos a emissão de recomendação à entidade, para que nas oportunidades futuras apresente as pesquisas realizadas, e os respectivos orçamentos.

No entanto, o Ministério Público diverge do entendimento da DAT acerca da multa por ausência de resposta ao ofício de contraditório, entende que o exercício da defesa constitui faculdade ao jurisdicionado, e não uma obrigação sancionável diante do descumprimento.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público desta Corte de Contas ao concluírem pela regularidade, porém com ressalva às Contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Carambeí e o Programa do Voluntariado Paranaense Ação Social de Carambeí, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 02/2011, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), tendo por objeto desenvolver ações que se comprometam com o cidadão em situação de vulnerabilidade ou exclusão social e econômica.

No entanto, assim como expõe o Ministério Público de Contas, entendo pela não aplicação da multa sugerida pela DAT, a Sra. Tainati Alessandra de Oliveira, CPF nº. 005.019.119-52 e a Sra. Marilene Los Rickli, CPF nº. 451.047.869-00, em razão da não apresentação de contraditório, pois trata-se de "faculdade ao jurisdicionado, e não uma obrigação sancionável diante do descumprimento".

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº. 113/2005, **VOTO** pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da presente prestação de contas de transferência voluntária, em vista da ausência de Pesquisa de Preços relativa às aquisições efetuadas.

Determino a aplicação de multa prevista no art. 87, I, a Sra. Marilene Los Rickli, CPF nº. 451.047.869-00, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), em virtude da não apresentação de Pesquisa de Preços.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das medidas cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar **REGULAR COM RESSALVA** a presente prestação de contas de transferência voluntária, em vista da ausência de Pesquisa de Preços relativa às aquisições efetuadas;

II- Aplicar a multa prevista no art. 87, I, a Sra. Marilene Los Rickli, CPF nº. 451.047.869-00, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), em virtude da não apresentação de Pesquisa de Preços;

III- Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para

a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 2014 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 280174/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAIÇANDU

INTERESSADO: ANTONIO CHARAL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ANTONIO CHARAL ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS (OAB/PR 66388), ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PR 37188)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5616/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Estadual para Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paçandu. Exercício de 2011. Regular com ressalva.

RELATÓRIO

Os autos versam sobre Prestação de Contas de Transferência de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paçandu, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 143.542,35 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), para oferta de Educação Básica, na modalidade Educação Especial.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), Instrução nº. 4993/14; peça nº. 41 opinou pela regularidade das contas com ressalva em razão de falta de aplicação financeira, deixando de auferir no mercado financeiro R\$ 307,17 (trezentos e sete reais e dezessete centavos).

O Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer 8524/14, condicionou a regularidade das contas à comprovação do recolhimento do montante apurado.

Instada a se manifestar, a Entidade não apresentou o recolhimento, nem manifestação.

Retornaram os autos à DAT (instrução nº 6176/14) e ao Ministério Público de Contas (Parecer nº 12303/14), que mantiveram os opinativos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR.

Em relação ao mérito, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Contudo, verifica-se nos autos que não houve aplicação financeira dos valores transferidos, mas que, segundo informações da unidade técnica, a existência de aplicações não traria rendimentos materialmente relevantes (R\$ 307,17 - trezentos e sete reais e dezessete centavos).

A partir do exposto, as contas devem ser aprovadas e consideradas regulares com ressalva (Art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05), observada a fundamentação acima.

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto, **VOTO**, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005, pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas de Transferência (Art. 24, Lei Orgânica c/c Art. 228, do Regimento Interno), com ressalva, referentes a convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paçandu, no exercício de 2011, de responsabilidade da Sr. Antonio Charal, em razão da ausência de aplicação financeira.

Por fim, determino o envio dos autos à Diretoria de Execuções (DEX), para que proceda a anotação referente à ressalva da prestação de contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar **REGULAR** com ressalva, a Prestação de Contas de Transferência (Art. 24, Lei Orgânica c/c Art. 228, do Regimento Interno), referentes a convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paçandu, no exercício de 2011, de responsabilidade da Sr. Antonio Charal, em razão da ausência de aplicação financeira;

II- Determinar o envio dos autos à Diretoria de Execuções (DEX), para que proceda a anotação referente à ressalva da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 2014 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 458755/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO

INTERESSADO: EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, NELSO RODRIGUES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5617/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da DAT pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. DILIGÊNCIA À ORIGEM.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrentes do termo de convênio 2120080107/2008, no valor de R\$ 364.637,67 (trezentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos), celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação Paranaense de Reabilitação, referentes ao exercício financeiro de 2011, tendo como objeto a conjugação de esforços visando à oferta de Educação Básica, na modalidade Educação Especial.

A Diretoria de Análise de Transferências desta casa (DAT), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução 5327/14 (peça 14), opinou pela irregularidade das contas, em razão das seguintes constatações:

- Prestação de contas enviada com atraso de 67 (sessenta e sete dias);
- Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos;
- Ausência de extratos de aplicação financeira;
- Ausência do Termo de Convênio e aditivos;
- Ausência do Plano de Trabalho;
- Recursos não foram movimentados em instituição financeira oficial;
- Ausência de pesquisas de preços referente à aquisição de material de consumo;
- Impossibilidade de conciliação dos extratos bancários com as despesas relacionadas no formulário DAT 05;

A unidade técnica opinou, ainda, pelo recolhimento integral dos recursos e pela imposição de sanções administrativas aos gestores responsáveis.

O Ministério Público de Contas (MPC) corroborou o entendimento da supracitada Diretoria especializada desta Casa, pela irregularidade das contas, consoante o parecer 9327/14 (peça 15).

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, muito embora a tendência do voto seja no sentido de recomendar a irregularidade das contas, em virtude dos elementos probatórios anunciados nas manifestações técnicas, por se tratar de entidade filantrópica que presta relevantes serviços à sociedade, na área de educação especial, este Relator propõe derradeira DILIGÊNCIA À ORIGEM para defesa, em face da Instrução 5327/14, da Diretoria de Análise de Transferências, corroborada pelo Ministério Público de Contas.

É o Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar por DILIGÊNCIA À ORIGEM para defesa, em face da Instrução 5327/14, da Diretoria de Análise de Transferências, corroborada pelo Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 2014 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 811475/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5618/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade e recomendação. Parecer do MPC pela irregularidade das contas. Pela regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e Universidade Estadual de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº 020/2012, registro SIT sob o nº 5225, no montante de R\$ 1.702,36 (mil setecentos e dois reais e trinta e seis centavos), tendo por objeto a participação no XXIX Congresso Brasileiro de Zoologia.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 6287/14 (peça 05) informou que constatou-se impropriedades de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49, presidente, como: (I) Atraso de 95 (noventa e cinco) dias na apresentação da Prestação de Contas; (II) Atraso do concedente no envio das informações bimestrais, sendo: a) 24 (vinte e quatro) dias no envio de informações referentes ao 2º Bimestre de 2012; b) 24 (vinte e quatro) dias no envio de informações referentes ao 3º. Bimestre de 2012; c) 31(trinta e um) dias no envio de informações referentes ao 4º. Bimestre de 2012; (III) Ausência de Certidões na Formalização da Transferência, tais como: a)

Certidão Liberatória do Concedente; b) Débitos com o Concedente; c) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; e ainda, impropriedade de responsabilidade do Sr. Julio Santiago Prates Filho, CPF nº 019.011.588-29, como Atraso por parte do Tomador, de 51 (cinquenta e um) dias no envio de informações referentes ao 4º Bimestre de 2012.

No entanto, a DAT concluiu pela regularidade das contas apresentadas, com expedição de recomendação aos jurisdicionados para que respeitem as exigências previstas na resolução nº 28/2011 desta Corte, assim como na instrução normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos acórdãos nº 917/2014 e nº 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do parecer nº 11960/14 (peça 06) manifesta-se pela irregularidade das contas, tendo em vista a persistente ausência de certidões.

É o relatório

VOTO

Em que pese as impropriedades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que o atraso na apresentação da prestação de contas, atraso no envio de informações bimestrais e ausência de certidões na formalização da transferência, não causou irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções previstas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES à presente prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº 020/2012, registro SIT sob o nº 5225, no montante de R\$ 1.702,36 (mil setecentos e dois reais e trinta e seis centavos), tendo por objeto a participação no XXIX Congresso Brasileiro de Zoologia, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49, Presidente da Fundação Araucária, pelas razões retro mencionadas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos para seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº 020/2012, registro SIT sob o nº 5225, no montante de R\$ 1.702,36 (mil setecentos e dois reais e trinta e seis centavos), tendo por objeto a participação no XXIX Congresso Brasileiro de Zoologia, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49, Presidente da Fundação Araucária;

II- Recomendar aos jurisdicionados para que respeitem as exigências previstas na Resolução nº 28/2011 desta Corte, assim como na Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº 917/2014 e nº 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos para seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 2014 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 811483/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5619/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade e recomendação. Parecer do MPC pela irregularidade das contas. Pela regularidade com recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e Universidade Estadual de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº 016/2012, registro SIT sob o nº 5264, no montante de R\$ 3.930,14 (três mil novecentos e trinta reais e quatorze centavos), tendo por objeto a participação no evento "Latin American Congress of Probability and Mathematical Statistics".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), informou que constatou-se impropriedades de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49, presidente, como: (I) Atraso de 95 (noventa e cinco) dias na apresentação da Prestação de Contas; (II) Atraso do concedente no envio das informações bimestrais, sendo: a) 24 (vinte e quatro) dias no envio de informações referentes ao 2º. Bimestre de 2012; b) 24 (vinte e quatro) dias no envio de informações referentes ao 3º. Bimestre de 2012; c) 31(trinta e um) dias no envio de



informações referentes ao 4º Bimestre de 2012; (III) Ausência de Certidões na Formalização da Transferência, tais como: a) Certidão Liberatória do Concedente; b) Débitos com o Concedente; c) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; e ainda, impropriedade de responsabilidade do Sr. Julio Santiago Prates Filho, CPF nº 019.011.588-29, como Atraso por parte do Tomador, de 51 (cinquenta e um) dias no envio de informações referentes ao 4º Bimestre de 2012.

No entanto, a DAT concluiu pela regularidade das contas apresentadas, com expedição de recomendação aos jurisdicionados para que respeitem as exigências previstas na resolução nº 28/2011 desta Corte, assim como na instrução normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos acórdãos nº. 917/2014 e nº 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do parecer nº 12128/14 (peça 06) manifesta-se pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência de documentos.

E o relatório.
VOTO

Em que pese as impropriedades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que o atraso na apresentação da prestação de contas, atraso no envio de informações bimestrais e ausência de certidões na formalização da transferência não causou irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções previstas.

Diante do exposto, VOTO pela **REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES** à presente prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº 016/2012, registro SIT sob o nº 5264, no montante de R\$ 3.930,14 (três mil novecentos e trinta reais e quatorze centavos), tendo por objeto a participação no evento "Latin American Congress of Probability and Mathematical Statistics", de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49, presidente da Fundação Araucária, pelas razões retro mencionadas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos para seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar **REGULAR** a presente prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, por meio do Termo de Convênio nº 016/2012, registro SIT sob o nº 5264, no montante de R\$ 3.930,14 (três mil novecentos e trinta reais e quatorze centavos), tendo por objeto a participação no evento "Latin American Congress of Probability and Mathematical Statistics", de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49, presidente da Fundação Araucária;

II- Recomendar aos jurisdicionados para que respeitem as exigências previstas na Resolução nº 28/2011 desta Corte, assim como na Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos para seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 2014 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 284320/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: CASA LAR - CASA DE ABRIGO A MENORES DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, JOSÉ RODRIGUES BORBA, DEJAIR VALERIO, ALBINO ROQUE PADOVAN, DAYENE PATRICIA GATTO, SONIA REGINA PINHEIRO, REGIS VINICIUS GOMES DELALIBERA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5620/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela irregularidade. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Jandaia do Sul e a Casa Lar – Casa de Abrigo a Menores da Comarca de Jandaia do Sul, por meio do Termo de Convênio nº. 03/2012, registro SIT sob o nº. 8525, no montante de R\$ 21.516,00 (vinte e um mil quinhentos e dezesseis reais), tendo por objeto o auxílio financeiro para a manutenção das atividades fins da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em derradeira manifestação por meio da instrução nº. 4416/14 (peça 22), concluiu pela irregularidade das contas tendo em vista a Ausência de Certidões na Formalização da Transferência, de

responsabilidade do Sr. José Rodrigues Borba, CPF nº. 024.995.509-10 e da Sra. Sônia Regina Pinheiro, CPF nº. 974.059.909-59, sendo essas: i) Certidão Negativa de Débitos do INSS; ii) Certidão de Regularidade do FGTS –CRF; iii) Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; iv) Certidão Liberatória do Concedente; v) Débitos com o Concedente; vi) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; vii) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

A DAT apontou como ressalvas às contas os itens quanto: a) Atraso de 90 (noventa) dias por parte do Tomador no envio de informações referentes ao 6º. Bimestre de 2012, de responsabilidade do Sr. Régis Vinicius Gomes Delalibera, CPF nº. 023.663.859-94; b) Atraso de 66 (sessenta e seis) dias por parte do Concedente no envio de informações referentes ao 6º. Bimestre de 2012, de responsabilidade do Sr. Dejaire Valério, CPF nº. 101.316.129-72; c) Publicação intempestiva do instrumento de transferência, de responsabilidade do Sr. José Rodrigues Borba, CPF nº. 024.995.509-10; d) Valores dos desembolsos previstos no cronograma de desembolso divergem do montante pactuado na transferência, de responsabilidade do Sr. José Rodrigues Borba, CPF nº. 024.995.509-10 e da Sra. Sônia Regina Pinheiro, CPF nº. 974.059.909-59.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do parecer nº. 10549/14 (peça 24) considerando o período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), a existência de precedentes desta Corte no sentido de ressaltar a impropriedade encontrada e o atingimento dos objetivos pactuados conforme documentos anexados ao SIT, entendeu pela possibilidade de ressalva do item referente à "Ausência de Certidões na Formalização da Transferência", com a emissão de recomendação para o jurisdicionado regularize tal situação nos próximos repasses.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem as conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas ao opinar pela ressalva das contas, seguindo a linha do entendimento deste Relator em processo dessa natureza, VOTO pela **REGULARIDADE** da prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Jandaia do Sul e a Casa Lar – Casa de Abrigo a Menores da Comarca de Jandaia do Sul, por meio do Termo de Convênio nº. 03/2012, registro SIT sob o nº. 8525, com a **RECOMENDAÇÃO** ao ente para que respeite as exigências previstas na Resolução nº. 28/2011 deste Tribunal, assim como na Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da recomendação e encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar **REGULAR** a prestação de contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Jandaia do Sul e a Casa Lar – Casa de Abrigo a Menores da Comarca de Jandaia do Sul, por meio do Termo de Convênio nº. 03/2012, registro SIT sob o nº. 8525;

II- **RECOMENDAR** ao ente para que respeite as exigências previstas na Resolução nº. 28/2011 deste Tribunal, assim como na Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da recomendação e encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 2014 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 424068/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5621/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas e multa. Pela regularidade com recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, tendo por objeto a implementação do projeto nº14.752 contemplado na chamada 16/2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº4880/14 (peça 05), concluiu pela regularidade com recomendações aos jurisdicionados, para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº



61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 11276/14 (peça 07), corroborando com o entendimento da DAT, no que tange às ressalvas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Da análise do feito verifica-se que houve atraso na prestação de contas em 34 (trinta e quatro) dias, o que ensejaria a aplicação da multa prevista no Art. 87, I "a" da Lei Complementar nº 113/2005, ao responsável Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, CPF nº 167.864.759-49.

Verifica-se ainda que houve atraso no envio das informações dos 5º e 6º bimestres ao SIT, respectivamente, de 35 (trinta e cinco) e de 103 (cento e três), de 2012, e 1º bimestre, de 43 (quarenta e três) de 2013, pelo concedente, Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, CPF nº 167.864.759-49, o que ensejaria a aplicação da multa prevista no art. 87, III "b" da LC 113/2005.

Em que pese as impropriedades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de mandado de segurança, nº 943273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução nº 28/2011, e, considerando que o atraso no envio da prestação de contas, não causou irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

É a fundamentação.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES à presente prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, tendo por objeto a implementação do projeto nº 14.752 contemplado na chamada 16/2008, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, CPF nº 167.864.759-49, pelas razões retro mencionadas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos para seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, tendo por objeto a implementação do projeto nº 14.752 contemplado na chamada 16/2008, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, CPF nº 167.864.759-49;

II- Recomendar aos jurisdicionados, para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos para seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 2014 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 605216/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5622/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas e multa. Pela regularidade com recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, referente aos exercícios financeiros de 2009 a 2011, tendo por objeto desenvolvimento de ensaio in vitro para determinar a potência neutralizante de antivenenos equinos de uso terapêutico.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 6178/14 (peça 11), concluiu pela regularidade com recomendações aos jurisdicionados, para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 12127/14 (peça 12), corroborando com o entendimento da DAT, no que tange às ressalvas.

Da análise do feito verifica-se que houve atraso na prestação de contas em 62 (sessenta e dois) dias, o que ensejaria a aplicação da multa prevista no Art. 87, I "a" da Lei Complementar nº 113/2005, ao responsável Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

Verifica-se ainda que houve atraso no envio das informações dos 5º e 6º bimestres ao SIT, de 35 (trinta e cinco) e 140 (cento e quarenta) dias, de 2012; e dos 1º e 2º bimestres, respectivamente, de 80 (oitenta) e 21 (vinte e um) dias, pelo concedente,

Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49, o que ensejaria a aplicação da multa prevista no art. 87, III "b" da LC 113/2005.

Em que pese às impropriedades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de mandado de segurança, nº 943273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução nº 28/2011, e, considerando que o atraso no envio da prestação de contas, não causou irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

É o relatório

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES à presente prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, tendo por objeto desenvolvimento de ensaio in vitro para determinar a potência neutralizante de antivenenos equinos de uso terapêutica, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49, pelas razões retro mencionadas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos para seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, tendo por objeto desenvolvimento de ensaio in vitro para determinar a potência neutralizante de antivenenos equinos de uso terapêutica, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49;

II- Recomendar aos jurisdicionados, para que atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos para seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 2014 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 605259/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5623/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com expedição de recomendação. Pela regularidade com recomendações às contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº 41115288/2009, registro SIT sob o nº 2844, com repasses no valor de R\$ 4.808,55 (Quatro mil, oitocentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos), tendo por objeto estudos acadêmicos do tema: isolamento e identificação dos constituintes químicos com atividade biológica das cascas do tronco de *Gochnatia Polymorpha Ssp Floccosa (ASTERACEAE)*.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 6181/14 (peça 11), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, informou que se constatou o atraso na apresentação da Prestação de Contas e o atraso do Concedente no envio das informações bimestrais no SIT, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 286.307.859-34.

A DAT, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 12131/14 (peça 12) manifesta-se conforme Instrução emitida pela DAT.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES à presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a



Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº 41115288/2009, registro SIT sob o nº 2844, com repasses no valor de R\$ 4.808,55 (Quatro mil, oitocentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos), tendo por objeto estudos acadêmicos do o tema: isolamento e identificação dos constituintes químicos com atividade biológica das cascas do tronco de *Gochnatia Polymorpha Ssp Floccosa* (ASTERACEAE).

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos para seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº 41115288/2009, registro SIT sob o nº 2844, com repasses no valor de R\$ 4.808,55 (Quatro mil, oitocentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos), tendo por objeto estudos acadêmicos do o tema: isolamento e identificação dos constituintes químicos com atividade biológica das cascas do tronco de *Gochnatia Polymorpha Ssp Floccosa* (ASTERACEAE);

II- Recomendar aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos para seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 2014 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 875760/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, OSMAR TRENTINI, ELIAS BEZERRA DE ARAUJO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5624/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Pela regularidade com recomendações.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano ao Município de Maria Helena, referente ao termo de convênio nº 21/2012, devidamente registrado no SIT sob nº 14541, no valor de R\$ 183.079,98 (cento e oitenta e três mil, setenta e nove reais e oitenta e oito centavos), atinente ao exercício financeiro de 2012/2013, objetivando a realização de obras de pavimentação urbana.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº. 5808/14 (peça 05) informou que foram constatadas impropriedades de responsabilidade do Sr. CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CPF nº. 032.084.489-70, Secretário de Estado, como: I - Atraso de 53 (cinquenta e três) dias na apresentação da Prestação de Contas; II - Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; III - Ausência de Certidões durante a execução da transferência (1 - Certidão Negativa de Débitos do INSS; 2 - Certificado de Regularidade do FGTS – CRF ; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente ; 5 - Débitos Tributários e dívida ativa estadual ; 6 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 7 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11), bem como impropriedades de responsabilidade do tomador, Sr. ELIAS BEZERRA DE ARAUJO - CPF Nº. 201.466.809-44 – Prefeito , sendo: I - Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; II - Ausência de Certidões na Formalização da transferência.

No entanto, a DAT concluiu pela regularidade das contas apresentadas, com expedição de recomendação ao ente para que respeite as exigências previstas na resolução nº. 28/2011 desta Corte, assim como na instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal (S1ªC). O Ministério Público de Contas (MPC), através do parecer nº. 5808/14 (peça 06) propugna pela regularidade com recomendação desta prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

Em que pese às impropriedades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos no envio da prestação de contas e de informações bimestrais não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções previstas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES à presente prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e o Município

de Maria Helena, referente ao termo de convênio nº 21/2012, devidamente registrado no SIT sob nº 14541, no valor de R\$ 183.079,98 (cento e oitenta e três mil, setenta e nove reais e oitenta e oito centavos), atinente ao exercício financeiro de 2012/2013, objetivando a realização de obras de pavimentação urbana, de responsabilidade do Sr. CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CPF nº. 032.084.489-70, Secretário de Estado e Sr. ELIAS BEZERRA DE ARAUJO - CPF Nº. 201.466.809-44 – Prefeito, pelas razões retro mencionadas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos para seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e o Município de Maria Helena, referente ao termo de convênio nº 21/2012, devidamente registrado no SIT sob nº 14541, no valor de R\$ 183.079,98 (cento e oitenta e três mil, setenta e nove reais e oitenta e oito centavos), atinente ao exercício financeiro de 2012/2013, objetivando a realização de obras de pavimentação urbana, de responsabilidade do Sr. CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CPF nº. 032.084.489-70, Secretário de Estado e Sr. ELIAS BEZERRA DE ARAUJO - CPF Nº. 201.466.809-44 – Prefeito;

II- Recomendar ao ente para que respeite as exigências previstas na resolução nº. 28/2011 desta Corte, assim como na Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal (S1ªC);

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos para seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 2014 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 28098/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: SOCIEDADE RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, JOÃO FRANCISCO VILELA DE CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5625/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da DAT pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Pela regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária consubstanciada por meio do SIT nº 16793, relativa a repasses efetuados pelo Município de Cornélio Procópio à Sociedade Rural da Região de Cornélio Procópio, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 24/2013, vigente durante o período de 23/08/2013 a 31/12/2013, no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), tendo por objeto o incentivo à Expocop 2013.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT) deste Tribunal de Contas, em sua derradeira manifestação, por meio da instrução 6185/14 (peça 20), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC) corroborou o entendimento da unidade técnica, consoante o parecer 12060/14 (peça 21), de lavra da nobre procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Casa, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnares pela regularidade das contas apresentadas, uma vez que, dos fatos narrados, verifica-se a observância aos ditames legais, assim como aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas de transferência voluntária consubstanciada por meio do SIT nº 16793, relativa a repasses efetuados pelo Município de Cornélio Procópio à Sociedade Rural da Região de Cornélio Procópio, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 24/2013, no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), tendo por objeto o incentivo à EXPOCOP – 2013, de responsabilidade do Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por



unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas de transferência voluntária consubstanciada por meio do SIT nº 16793, relativa a repasses efetuados pelo Município de Cornélio Procopio à Sociedade Rural da Região de Cornélio Procopio, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 24/2013, no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), tendo por objeto o incentivo à EXPOCOP – 2013, de responsabilidade do Sr. Frederico Carlos de Carvalho Alves, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 2014 – Sessão nº 34.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 41957/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5626/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com expedição de recomendação. Pela regularidade com recomendações às contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº 18319553/2010, registro SIT sob o nº 6870, com repasses no valor de R\$ 81.869,31 (Oitenta e um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos), tendo por objeto estudos acadêmicos do tema: impacto do tamanho ao nascimento e do estilo de vida sobre as concentrações séricas de vitamina D, fatores de risco metabólico e hiperandrogenismo em adolescentes.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 6119/14 (peça 10), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, informou que se constatou o atraso na apresentação da Prestação de Contas e o atraso do Concedente no envio das informações bimestrais no SIT, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 286.307.859-34.

A DAT, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 12106/14 (peça 11) manifesta-se conforme Instrução emitida pela DAT.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº 18319553/2010, registro SIT sob o nº 6870, com repasses no valor de R\$ 81.869,31 (Oitenta e um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos), tendo por objeto estudos acadêmicos do tema: impacto do tamanho ao nascimento e do estilo de vida sobre as concentrações séricas de vitamina D, fatores de risco metabólico e hiperandrogenismo em adolescentes.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos para seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº 18319553/2010, registro SIT sob o nº 6870, com repasses no valor de R\$ 81.869,31 (Oitenta e um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos), tendo por objeto estudos acadêmicos do tema: impacto do tamanho ao nascimento e do estilo de vida sobre as concentrações séricas de vitamina D, fatores de risco metabólico e hiperandrogenismo em adolescentes;

II- Recomendar aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos para seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 2014 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 42260/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5627/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com expedição de recomendação. Pela regularidade com recomendações às contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº 18319508/2010, registro SIT sob o nº 6997, com repasses no valor de R\$ 16.091,34 (Dezesseis mil e noventa e um reais e trinta e quatro centavos), tendo por objeto estudos acadêmicos do tema: investigação da aplicabilidade da teleodontologia na atenção em saúde bucal de menores em regime de restrição de liberdade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 6130/14 – DAT (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, informou que se constatou o atraso na apresentação da Prestação de Contas e o atraso do Concedente no envio das informações bimestrais no SIT, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 286.307.859-34.

A DAT, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 12109/14 (peça 06) manifesta-se conforme Instrução emitida pela DAT.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº 18319508/2010, registro SIT sob o nº 6997, com repasses no valor de R\$ 16.091,34 (Dezesseis mil e noventa e um reais e trinta e quatro centavos), tendo por objeto estudos acadêmicos do tema: investigação da aplicabilidade da teleodontologia na atenção em saúde bucal de menores em regime de restrição de liberdade.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos para seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº 18319508/2010, registro SIT sob o nº 6997, com repasses no valor de R\$ 16.091,34 (Dezesseis mil e noventa e um reais e trinta e quatro centavos), tendo por objeto estudos acadêmicos do tema: investigação da aplicabilidade da teleodontologia na atenção em saúde bucal de menores em regime de restrição de liberdade;

II- Recomendar aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos para seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 2014 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 42350/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5629/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com expedição de recomendação. Pela regularidade com recomendações às contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº 18319533/2010, registro SIT sob o nº 7001, com repasses no valor de R\$ 25.742,76 (Vinte e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos), tendo por objeto eficácia e utilização da sinvastatina para o tratamento do vitiligo.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 6134/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, informou que se constatou o atraso na apresentação da Prestação de Contas e o atraso do Concedente no envio das informações bimestrais no SIT, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 286.307.859-34, além de atraso do Tomador no envio das informações bimestrais no SIT, sob responsabilidade de Zaki Akel Sobrinho, CPF nº 359.063.759-53.

A DAT, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 12113/14 (peça 06) manifesta-se conforme Instrução emitida pela DAT.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES** à presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº 18319533/2010, registro SIT sob o nº 7001, com repasses no valor de R\$ 25.742,76 (Vinte e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos), tendo por objeto eficácia e utilização da sinvastatina para o tratamento do vitiligo.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos para seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar **REGULAR** a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Federal do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº 18319533/2010, registro SIT sob o nº 7001, com repasses no valor de R\$ 25.742,76 (Vinte e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos), tendo por objeto eficácia e utilização da sinvastatina para o tratamento do vitiligo;

II- Recomendar aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos para seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 2014 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 251932/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: JOSE BUENO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, RODNEI KALIL ABRÃO JAYME, VICTOR MIGUEL MILLEO, VALENTIM ZANELLO MILLEO, ANTONIO EL-ACHKAR, ANTONIO EL-ACHKAR

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5630/14 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Instrução da DICAP pela negativa de registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Por diligência à origem.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade de processo de pensão formulado pelo Sr. José Bueno dos Santos, viúvo da ex-servidora municipal de Piraí do Sul, Sra. Elvira Capilé dos Santos, falecida em 03 de maio de 1996.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) desta Corte, em derradeira manifestação, por meio do parecer 8887/14 (peça 63), opinou pela negativa de registro do ato, corroborando pareceres anteriores, tendo em vista equívoco no cálculo dos proventos, que se apoiou em legislação municipal inconforme com a Constituição da República, mesmo tendo sido oferecidas diversas oportunidades para que a irregularidade fosse sanada pelo ente municipal.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer 9096/14 (peça 64), corroborou o entendimento da unidade técnica desta Casa pela negativa de registro do ato de concessão da pensão, bem como pela aplicação de multa sancionatória e também pela determinação ao órgão previdenciário municipal para que proceda com a correção do cálculo e a republicação do ato, sob pena de indeferimento futuro de certidão liberatória.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, muito embora a tendência do voto seja no sentido de recomendar a negativa de registro das admissões em tela, este Relator propõe derradeira **DILIGÊNCIA À ORIGEM** para defesa, em face do parecer 8887/14, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) desta Corte, corroborada pelo Ministério Público de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar por **DILIGÊNCIA À ORIGEM** para defesa, em face do Parecer nº 8887/14, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) desta Corte, corroborada pelo Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2014 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 367710/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5631/14 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão complementar de pessoal. Teste seletivo. Contratações temporárias para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Precedentes. Registro.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos admissão complementar de pessoal, por meio de teste seletivo, aberto pelo Edital n.º 176/09, efetuado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, para preenchimento de vagas de emprego de docente temporário.

Posteriormente à distribuição do feito, a Diretoria de Contas Estaduais (DCE) (Informações nºs 217/12, peça 07 e 686/12, peça 11), após solicitar o apensamento dos Protocolos nºs 481911/10, 640360/10, 265902/11 e 364684/11-TC, os quais se referem ao mesmo certame, considerou que as documentações se encontram de acordo com a Instrução Normativa n.º 08/2006 e que as admissões efetuadas observaram os limites da Lei Complementar n.º 101/00, o prazo de validade do teste seletivo e a ordem de classificação.

Instruindo o feito, a Diretoria Jurídica (DIJUR) (Parecer n.º 20202/12, peça 12) opinou pela realização de diligência externa à origem solicitando a juntada de documentos e esclarecimentos, o que foi providenciado pela entidade de ensino (peça 19).

Ainda assim, a unidade técnica (Parecer n.º 350/14, peça 24) opinou pela negativa de registro, uma vez que entendeu que as contratações estão em desacordo com o estabelecido no §1º do artigo 2º da LC n.º 108/2005.

O órgão ministerial (Parecer n.º 551/14, peça 26) opinou por nova diligência à origem, uma vez que verificou que a UNIOESTE encaminhou justificativas apenas para as contratações mencionadas no Protocolo nº 36771-0/10, nada esclarecendo a respeito dos protocolos apensos.

Ato contínuo, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), em seu derradeiro parecer, ratifica o anterior, opinando pela negativa de registro pelos motivos já expostos.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº 7299/14 (peça 44), por sua vez, discorda da DICAP e opina pelo registro das admissões, considerando que a "Instituição de Ensino instruiu o feito com a justificativa para as contratações efetivadas, demonstrando a origem da vaga e o motivo da realização da contratação temporária, conforme quadro juntado à peça 38", que as mesmas se deram para cumprir com o dever de garantir o ensino público, bem como pelo fato da UNIOESTE ter informado que já estão sendo adotadas providências para a realização de concurso público para o preenchimento das vagas por servidores efetivos.

É o relatório.

VOTO



Esta Corte de Contas, em processos análogos tem entendido que a persistência na realização de contratações temporárias se impõe aos reitores como forma de evitar a descontinuidade na prestação do ensino superior, o que se apresentaria mais gravoso à sociedade, uma vez que não podemos desconsiderar o interesse público e a necessidade de manutenção das atividades das universidades. A boa-fé do gestor e dos contratados também deve ser levada em consideração. Nesse sentido, podemos citar os seguintes precedentes: Acórdãos n.ºs 1151/2007, 2447/07, 2456/07, da Primeira Câmara, com o mesmo conteúdo e, recentemente, o Acórdão n.º 513/11 – Primeira Câmara (S1ºC), proferido no processo n.º 133743-10.

Assim sendo e tendo em vista a orientação jurisprudencial adotada por essa Corte, acompanho o órgão ministerial e VOTO PELO REGISTRO dos atos de admissão que servem de substrato ao presente, inclusive quanto aos protocolos em anexo.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Determinar o REGISTRO dos atos de admissão que servem de substrato ao presente, inclusive quanto aos protocolos em anexo;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 2014 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 658097/14

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PEDRO TEIXEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5632/14 - SEGUNDA CÂMARA

Processos servidores TC – abono de permanência – preenchidos requisitos legais para aposentadoria – deferimento.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de requerimento formulado pelo servidor desta Casa, Sr. Pedro Teixeira, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-H/03, para fins de concessão de abono de permanência, com base no disposto no artigo 40, § 1º, da Constituição Federal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), Instrução 115/14 noticia que o interessado completou 60 anos de idade, bem como contava em 21/07/2014 com 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de efetivo exercício no serviço público e com 12 (doze) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias no cargo/carreira que ocupa, cumprindo assim, os requisitos necessários à sua aposentadoria, uma vez que completou, em 18/07/2014, o tempo de contribuição necessário para aposentadoria conforme o disposto no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal, fazendo jus ao abono de permanência a partir da última data retro aludida.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), Parecer nº 392/14 - peça 06 e o Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº 12042/14 - peça 17 entendem que a solicitação atende aos pertinentes dispositivos legais, devendo ser deferida com efeitos a partir da data acima destacada.

É o relatório.

VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e estando em conformidade com os preceitos legais, ratifico as manifestações da Diretoria Jurídica e do Órgão Ministerial e VOTO pelo deferimento do pedido de concessão de abono de permanência ao servidor Pedro Teixeira, com efeitos a partir de 18/07/2014.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de concessão de abono de permanência ao servidor Pedro Teixeira, com efeitos a partir de 18/07/2014.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 2014 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 721716/14

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LILIAN FRESSATO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5633/14 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de averbação de tempo de serviço junto à iniciativa privada. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de requerimento formulado pela servidora Lilian Fressato, ocupante do cargo de Analista de Controle desta Casa, solicitando a averbação do tempo de serviço prestado à iniciativa privada, sob o regime celetista, conforme certidão expedida pelo INSS (peça 03).

Através da Instrução nº 126/14, a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) desta Casa conclui pelo deferimento da averbação do tempo de 01 (um) ano e 10 (dez) meses, ou seja, 665 (seiscentos e sessenta e cinco) dias, prestados à iniciativa privada.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) e o Ministério Público de Contas (MPC), por meio dos Pareceres nº 420/14 e nº 11925/14, respectivamente, opinam pela possibilidade do pedido da requerente, devendo o tempo acima aludido ser averbado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, com fundamento nos artigos 40, §9º e 201, § 9º da Constituição Federal e na jurisprudência desta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

Analisando os autos em epígrafe, verifico que o presente requerimento encontra respaldo na legislação retro mencionada.

Assim sendo, acolho os pareceres da Diretoria Técnica e do Órgão Ministerial, e VOTO pelo deferimento do pedido de averbação, para fins de aposentadoria e disponibilidade, do tempo prestado à iniciativa privada, totalizando 01 (um) ano e 10 (dez) meses.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de averbação, para fins de aposentadoria e disponibilidade, do tempo prestado à iniciativa privada, totalizando 01 (um) ano e 10 (dez) meses.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 2014 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 131962/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CLAUDIO VANIO GONÇALVES

ADVOGADO / PROCURADOR: AGUINALDO BODANESE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5634/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara municipal de Itaipulândia. Exercício de 2011. Abertura de créditos acima do limite permitido. Extrapolamento do limite de despesas da câmara municipal. Parecer pela regularidade com ressalva das contas.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas da Câmara Municipal do Município de Itaipulândia (Art. 24 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 c/c Art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2011, cujo responsável era o Sr. Cláudio Vânio Gonçalves.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) (Instrução n.º 1061/14; peça n.º 64), opinou pela irregularidade das contas, haja vista os seguintes fatores:

- a) Abertura de créditos acima do limite permitido;
- b) Extrapolamento do limite de despesas da Câmara Municipal.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 6495/14, peça n.º 66) não se opôs à conclusão da unidade técnica e também opinou pelo parecer pela irregularidade das contas nos termos acima.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o prazo determinado no Art. 224 do Regimento Interno. Os itens ainda questionados durante a instrução processual serão esquematizados e demonstrados abaixo:

IRREGULARIDADES APONTADAS

a) LEGALIDADE DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ACIMA DO LIMITE AUTORIZADO.

A entidade abriu créditos adicionais acima do limite permitido em lei, o que contrariou o determinado nas leis orçamentárias. Visto que não houve qualquer contraditório apresentado neste item, mantêm-se as conclusões da unidade técnica e sugere-se a regularidade com ressalva das contas neste item (Art. 16, II, da Lei Orgânica).

b) EXTRAPOLAMENTO DO LIMITE DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Itaipulândia apresentou um excesso de despesas no montante de 0,22% (zero vírgula vinte e dois por cento) quanto aos limites apresentados pelo Art. 29-A da Constituição Federal. Observado que até a própria Câmara Municipal admite tal fato, não há óbice para determinar a regularidade com ressalva deste item (Art. 16, II, da Lei Orgânica), visto que a disparidade é ínfima perante o montante total de despesas (peça n.º 64, fl. 05).

Conforme os pontos acima, voto pela regularidade com ressalva das contas nos seguintes itens, pois representaram falhas somente formais na prestação de contas:

- a) Abertura de créditos acima do limite permitido;
- b) Extrapolamento do limite de



despesas da Câmara Municipal.
É a fundamentação.

3. VOTO

Assim, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas da Câmara Municipal de Itaipulândia (Art. 24 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 c/c Art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2011, cujo responsável era o Sr. Cláudio Vânio Gonçalves.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas da Câmara Municipal de Itaipulândia (Art. 24 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 c/c Art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2011, cujo responsável era o Sr. Cláudio Vânio Gonçalves.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2014 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 186639/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES

INTERESSADO: EDSON SCHUG, DARLETE MARIA ANTUNES ENDLER

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 5635/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal – Câmara Municipal de Mercedes – Exercício 2012 – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPC pela Irregularidade das Contas, aplicação de multa e encaminhamento de cópia do Parecer ao Relator dos autos de admissão de pessoal nº. 317829/12. Pela regularidade com ressalva das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Mercedes, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Darlete Maria Antunes Endler, CPF nº. 662.383.749-34, Presidente da Câmara no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público (MPC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se em sede de segundo contraditório, mediante a Instrução nº. 1137/14 (peça 45), pela Regularidade das Contas.

Ocorre que, com base no Parecer nº. 18435/13 (peça 34) do Ministério Público de Contas, o Despacho nº. 969/14 – GCNB (peça 35) determinou a citação da Câmara Municipal de Mercedes, da Sra. Darlete Maria Antunes Endler e da Sra. Francieli Cristina Pereira, para que apresentassem justificativas acerca da razão da contratação da empresa Master Assessoria Contábil, para prestação de serviços de consultoria contábil, já que verifica-se a existência de servidora efetiva no cargo de contadora e ainda, em razão da Sra. Francieli Cristina Pereira atuar como contadora da Câmara Municipal de Mercedes em diversos contratos de prestação, antes de ter sido formalmente nomeada para o exercício de tal cargo, inclusive um desses contratos, realizado com a empresa responsável pela realização de concurso público no qual a mesma foi aprovada em 1º. Lugar, por fim, determinou-se que a gestora das contas manifestasse acerca da forma de provimento da função de controlador interno, bem como demonstrar a qualificação técnica do servidor responsável pela função.

Após os esclarecimentos juntados (peça 41), através da Informação nº. 779/14 (peça 46) a Diretoria de Contas Municipais expõe que de acordo com as justificativas, a empresa de assessoria contábil foi contratada diante da necessidade de transição da contabilidade que foi descentralizada do Poder Executivo, e ainda, para acompanhar o contador nos primeiros meses após a nomeação.

Destaca-se que a transição da contabilidade poderia ter sido acompanhada pelo responsável técnico à época e que o contrato firmado com Master Assessoria Contábil Ltda, tinha previsão inicial de duração de 10 (dez meses), no entanto foi aditivado por igual período.

No entanto, considerando que a DCM baseia sua instrução no regramento uniformizante do escopo da análise, reiterou a conclusão da Instrução nº. 1137/14, pela Regularidade das Contas da Câmara Municipal de Mercedes.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 7175/14 (peça 48) opina pela irregularidade das Contas da Câmara de Mercedes, em razão da infração à norma legal e regulamentar, ao contratar a empresa Master Assessoria Contábil Ltda, para a prestação de serviços de consultoria contábil e ainda, no exercício da função de Controlador Interno por servidor subordinado ao Poder Executivo e sem a qualificação técnica exigida para o cargo.

O Ministério Público de Contas sugere a aplicação de multa proporcional ao dano, em face da Sra. Darlete Maria Antunes Endler, pela prática de ato que originou a despesa indevida e o encaminhamento de cópia do Parecer nº. 7175/14 (peça 48) ao Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares (GAIZL), para adoção de providências que julgar pertinentes em relação.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos verifico que subsistem diversos precedentes deste Tribunal, no sentido de considerar como ressalva a contratação devidamente justificada de serviços contábeis, como ocorreu no caso em tela.

Do exposto, acompanho parcialmente a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, e VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das Contas da Câmara Municipal de Mercedes, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Darlete Maria Antunes Endler, CPF nº. 662.383.749-34, Presidente da Câmara no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, em razão da contratação da empresa Master Assessoria Contábil Ltda para prestação de serviços de consultoria contábil.

Por fim, determino a remessa dos presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações e providências.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVA as Contas da Câmara Municipal de Mercedes, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Darlete Maria Antunes Endler, CPF nº. 662.383.749-34, Presidente da Câmara no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, em razão da contratação da empresa Master Assessoria Contábil Ltda para prestação de serviços de consultoria contábil;

II- Determinar a remessa dos presentes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações e providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 2014 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 43261/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA

INTERESSADO: ANTONIO DULEBA, JOÃO MARIA CAMARGO FERREIRA, LUIZ FANCHIN JUNIOR, ANDRE MARCIO BORGES, ANTONIO DULEBA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5636/14 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas. Ausência de prestação de contas injustificada.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em razão da não apresentação da Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2007, pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA.

Tendo em vista que o responsável pela Entidade, Senhor ANTONIO DULEBA, após ser regularmente citado por edital, deixou de apresentar manifestação, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 622/13 (peça 21), opinou pela irregularidade das contas e foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal (Parecer n.º 8917/13 – peça 23).

Com intuito de evitar eventuais nulidades processuais, determinei a citação postal da Entidade e de seu representante legal, os quais juntaram manifestação com esclarecimentos (peças 31-33).

Em análise conclusiva, a unidade técnica manteve a sugestão pela irregularidade das contas (Instrução nº. 1723/14 – peça 34).

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer n.º 9925/14 (peça 35), opinou pela procedência da Tomada de Contas, com a consequente desaprovação das contas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do processo, observo que a entidade detinha a obrigação de prestar contas a esta Corte e não o fez, apresentando esclarecimentos insatisfatórios durante o exercício do contraditório, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais.

Além disso, conforme apurou a unidade técnica, não se pode admitir a justificativa apresentada de que a “administração anterior, com a derrota do candidato da situação, rasurou e extraviou diversos documentos relativos ao ano-calendário 2004, inclusive os computadores utilizados pela Companhia”, já que tal conduta é tipificada como crime contra a Administração Pública pelo artigo 314 do Código Penal[1], que o responsável deveria ter denunciando às autoridades policiais ao tomar posse em 2005.

Igualmente impossível prosperar a alegação de que em virtude da situação financeira precária a Entidade preteriu a Prestação de Contas em relação ao pagamento dos parcelamentos assumidos, devido ao valor cobrado pelo escritório contábil.

Diante do exposto, em consonância com a instrução da unidade técnica e com o Parecer Ministerial, com fundamento no art. 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005[2], VOTO pela IRREGULARIDADE DAS CONTAS da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. ANTONIO DULEBA, aplicando-lhe a sanção prevista no art. 87, III, “a” da Lei Orgânica[3].

VISTOS, relatados e discutidos



ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar IRREGULARES AS CONTAS da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA, relativas ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. ANTONIO DULEBA, em consonância com a instrução da unidade técnica e com o Parecer Ministerial, com fundamento no art. 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005[4], aplicando-lhe a sanção prevista no art. 87, III, "a" da Lei Orgânica[5].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2014 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Penal - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

a) omissão no dever de prestar contas;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

a) omissão no dever de prestar contas;

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei;

PROCESSO Nº: 741957/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DÉLCIO AFONSO BALESTRINI, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5637/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, no valor de R\$ 4.250,54 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos), tendo por objeto a participação no evento técnico-científico "2012 Materials Research Society Spring Meeting".

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6065/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista o atraso na apresentação da Prestação de Contas conforme prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 18, § 2º, e a ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela mesma Instrução Normativa em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 11283/14 (peça 6), opinou pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa, tendo em vista a ausência da certidão listada pela DAT.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento

excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2014 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 748838/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS TOLEDO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5638/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela UNIOESTE CAMPUS TOLEDO, no valor de R\$ 7.598,38 (sete mil, quinhentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos), tendo por objeto a destinação de recursos financeiros para bolsas estudantis de mestrado no Programa de Pós-Graduação em Recursos Pesqueiros de Engenharia de Pesca. A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 5804/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso na Prestação de Contas, e no envio das informações bimestrais pelo Concedente (listadas na peça nº 5, fls. e 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 nos arts. 15, § 4º e 18, § 2º, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 10329/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.



VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2014 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 748870/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS TOLEDO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5639/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela UNIOESTE CAMPUS TOLEDO no valor de R\$ 7.609,51 (sete mil, seiscentos e nove reais e cinquenta e um centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para bolsas estudantis do Programa de Mestrado em Filosofia.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 5802/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso na Prestação de Contas, e atraso do Concedente no envio das informações bimestrais (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 15º, § 4º e 18º, § 2º, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 10323/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2014 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 774014/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS TOLEDO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5640/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela UNIOESTE CAMPUS TOLEDO, no valor de R\$ 5.413,10 (cinco mil, quatrocentos e treze reais e dez centavos), tendo por objeto a participação no evento técnico-científico “POMS 23rd Annual Conference”.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 5842/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso na Prestação de Contas conforme estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, e a ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fls. 2 e 3) também exigidas por esta Instrução Normativa, em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 10399/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2014 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



PROCESSO Nº: 776769/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DEVANIL ANTONIO FRANCISCO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5641/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR, no valor de R\$ 19.709,60 (dezenove mil, setecentos e nove reais e sessenta centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico "Contaminação bacteriana de queijos e linguiças frescas e defumadas comercializadas em feira livre: risco em potencial para o consumidor".

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6201/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso na Prestação de Contas conforme estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, e atraso por parte do Concedente no envio das informações bimestrais (listadas na peça nº 5, fl. 3) também exigidas por esta Instrução Normativa, em seu art. 15, § 4º, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 11692/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2014 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 776785/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD

BROFMAN, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5642/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, no valor de R\$ 19.318,97 (dezenove mil, trezentos e dezoito reais e noventa e sete centavos), tendo por objeto bolsas de Mestrado e Doutorado, vinculadas ao Programa de Pós-Graduação em Administração.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6213/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista o atraso na Prestação de Contas, atraso por parte do Concedente no envio de informações bimestrais (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seus arts. 15, § 4º e 18. § 2º. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 11682/14 (peça 7), opinou pela regularidade das contas com ressalva e multa, tendo em vista a ausência da certidão listada pela DAT.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2014 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 776793/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5643/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária



recebida pela ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, no valor de R\$ 31.318,97 (trinta e um mil, trezentos e dezoito reais e noventa e sete centavos), tendo por objeto a solicitação de bolsas de Mestrado e Doutorado, vinculadas ao Programa de Pós-Graduação em Gestão Urbana.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6235/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista o atraso na Prestação de Contas e atraso do Concedente no envio de informações bimestrais (listadas na peça nº 5, fl. 3) conforme prazos exigidos pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 15, § 4º e 18, § 2º. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 12134/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com ressalvas, tendo em vista os apontamentos listados pela DAT.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observadas, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2014 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 778753/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ - IBMP, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, FERNANDO JOSÉ MARTINS, RENATA CAMACHO BEZERRA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ - IBMP

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5644/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ, no valor de R\$ 54.817,11 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e dezessete reais e onze centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para desenvolvimento do projeto científico denominado "Caracterização molecular de hantavírus e seus potenciais reservatórios: desenvolvimento de insumos e contribuição para programas de vigilância epidemiológica no estado do Paraná".

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6393/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso na Prestação de Contas, atraso do Tomador e do Concedente no envio de informações bimestrais,

conforme estabelecido, respectivamente no art. 18, § 2º e art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, (listadas na peça nº 5, fl. 3 e 4), ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 12437/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observadas, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2014 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 820571/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, FERNANDO JOSÉ MARTINS, RENATA CAMACHO BEZERRA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5645/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela UNIOESTE – CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU, no valor de R\$ 17.405,42 (dezessete mil, quatrocentos e cinco reais e quarenta e dois centavos), tendo por objeto destinar recursos para o Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Sociedade, Cultura e Fronteiras.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6297/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista o atraso na Prestação de contas e atraso do Concedente no envio de informações bimestrais (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seus arts. 15, § 4º e 18, § 4º. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 12098/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com ressalva e multa, tendo em vista as irregularidades apontadas pela DAT.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observadas, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais



falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, [1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2014 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

l – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 821764/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, FERNANDO JOSÉ MARTINS, RENATA CAMACHO BEZERRA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIOESTE CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5646/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela UNIOESTE – CAMPUS FOZ DO IGUAÇU, no valor de R\$ 3.003,81 (três mil, três reais e oitenta e um centavos), tendo por objeto destinar recursos para o Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Sistemas Dinâmicos e Energéticos.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6312/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista o atraso na Prestação de Contas e atraso do Concedente no envio de informações bimestrais (listadas na peça nº 5, fl. 3) conforme prazos exigidos pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seus arts. 15, § 4º e 18, § 2º. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 12260/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com ressalva e multa, tendo em vista a ausência da certidão listada pela DAT.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela

Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, [1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2014 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

l – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 124129/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MIGUEL GERSON AIRES DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO IGUAÇU

ADVOGADO: JOÉLCIO LUIZ KLOSS (OAB/PR 66388), ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PR 37188)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5647/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO IGUAÇU, no valor de R\$ 610.435,86 (seiscentos e dez mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para oferta de Educação Básica na modalidade "Educação Especial".

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6333/14 (peça 6), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista o atraso na Prestação de Contas, atraso do Concedente no envio de informações bimestrais, conforme estabelecido, respectivamente no art. 18, § 2º, e art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, e a ausência de certidões durante a execução da transferência (listadas na peça nº 6, fls. 3) também exigidas por esta Instrução Normativa, em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 12256/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, [1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas,



com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2014 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 124382/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS QUEDAS DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ROGERIO DO PRADO PABST, LEONIR PICCOLI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS QUEDAS DO IGUAÇU

ADVOGADO: JOÉLCIO LUIZ KLOSS (OAB/PR 66388), ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PR 37188)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5648/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUEDAS DO IGUAÇU, no valor de R\$ 268.368,40 (duzentos e sessenta e oito mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para oferta de Educação Básica na modalidade de Educação Especial. A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6352/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista o atraso na Prestação de Contas, atraso do Tomador e do Concedente no envio de informações bimestrais, conforme prazos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 61/2011, respectivamente, em seus arts. 18, § 2º e 15, § 4º, além da ausência de certidões (listadas na peça nº 6, fl. 3 e 4) também exigidas pela mesma Instrução Normativa em seu art. 3º e incisos. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 12311/14 (peça 7), opinou pela irregularidade das contas, tendo em vista a os apontamentos listados pela DAT.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2014 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 125508/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE REALEZA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ADEMIR PEDRON, VALMOR BULGARELLI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE REALEZA

ADVOGADO: JOÉLCIO LUIZ KLOSS (OAB/PR 66388), ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PR 37188)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5649/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE REALEZA, no valor de R\$ 215.646,52 (duzentos e quinze mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para oferta de Educação Básica, na modalidade de "Educação especial".

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6394/14 (peça 6), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso na Prestação de Contas conforme estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, e a ausência de certidões durante a execução da transferência (listadas na peça nº 6, fls. 3) também exigidas por esta Instrução Normativa em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 12445/14 (peça 7), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA



REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2014 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

l – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 130048/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUIZ FERNANDO BANDEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5650/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, no valor de R\$ 173.517,74 (cento e setenta e três mil, quinhentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para transporte escolar de alunos da rede estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6257/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso na Prestação de Contas conforme estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, atraso por parte da Concedente no envio das informações bimestrais, conforme art. 15, § 2º, e as ausências de certidões na formalização da transferência e, durante a execução da transferência (listadas na peça nº 5, fls. 3 e 4) também exigidas por esta Instrução Normativa, em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 11999/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2014 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

l – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 288199/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ADELAIDE THOMÉ CHAMMA DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, REGINA APARECIDA SANTOS, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ADELAIDE THOMÉ CHAMMA DE PONTA GROSSA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5651/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Exercícios financeiros de 2012 e 2013. Artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária de recursos, realizada por meio do SIT n.º 12325, celebrada entre o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e a APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ADELAIDE THOMÉ CHAMMA DE PONTA GROSSA, referente aos exercícios financeiros de 2012 e 2013, no valor de R\$36.655,80 (trinta e seis mil, seiscientos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), cujo objeto é a aquisição de material e prestação de serviços, para prestar atendimento a 350 (trezentos e cinquenta) alunos, de responsabilidade dos representantes legais, Senhor MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA e Senhor Pedro Wosgrau Filho, e da Senhora REGINA APARECIDA SANTOS, respectivamente.

Em análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT sugeriu o julgamento pela irregularidade das contas, em razão dos seguintes apontamentos (Instrução nº 4006/13 - peça 5):

- 1- Atraso no registro da transferência no SIT;
- 2- Atraso do Tomador no envio das informações do 1º bimestre de 2013 no SIT;
- 3- Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais de 2012 no SIT;
- 4- A ausência de certidões para a formalização do convênio; e
- 5- Os empenhos dos repasses efetuados registrados no SIT não constam nos dados enviados no SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, os interessados ofereceram defesas acompanhadas de documentos (peças 14-25).

Em nova manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, através da Instrução nº 5112/14 (peça 32), opinou pela regularidade da prestação das contas de transferência voluntária.

O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer nº 8869/14 (peça n.º 32), ratificou a sugestão da unidade técnica.

Em razão da aposentadoria do relator originário, Exmo. Conselheiro Caio Marcio Noqueira Soares, o processo foi redistribuído.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos do relatório, os interessados esclareceram todos os apontamentos realizados pela unidade técnica, a qual não encontrou qualquer impropriedade passível de macular a regularidade da presente prestação de contas.

Destaco que os atrasos no envio das informações e a ausência de certidões decorrem da necessidade de adaptação das entidades ao novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos de transferências.

Assim, diante do caráter meramente formal dos apontamentos, os quais não prejudicam a execução do objeto conveniado, entendo que as contas encontram-se conforme os moldes das exigências do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Em face do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar n.º 113/2005, acompanho os entendimentos unânimes da unidade técnica e do Ministério Público e VOTO pela regularidade das contas de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, dos exercícios financeiros de 2012 e 2013, celebrada entre o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, de responsabilidade do Senhor MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA e Senhor Pedro Wosgrau Filho, e a APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ADELAIDE THOMÉ CHAMMA DE PONTA GROSSA, de responsabilidade da Senhora REGINA APARECIDA SANTOS, tendo em vista a inexistência de qualquer irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, dos exercícios financeiros de 2012 e 2013, celebrada entre o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, de responsabilidade do Senhor MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA e Senhor Pedro Wosgrau Filho, e a APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ADELAIDE THOMÉ CHAMMA DE PONTA GROSSA, de responsabilidade da Senhora REGINA APARECIDA SANTOS, tendo em vista a inexistência de qualquer irregularidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2014 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA



Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

l – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 326546/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO JARDIM OURO BRANCO PARANAÍ, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, RENATO DE OLIVEIRA MIRANDA, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO JARDIM OURO BRANCO PARANAÍ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5652/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO JARDIM OURO BRANCO PARANAÍ, no valor de R\$ 12.655,00 (doze mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais), tendo por objeto estimular a prática esportiva e, neste sentido, orientar o desenvolvimento motor dos jovens quanto ao condicionamento físico adequado.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 4278/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso na Prestação de Contas, atraso do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais e a ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fls. 3 e 4) exigidas nos arts. 3º e incisos, 15, § 4º e 18, § 2º, todos da Instrução Normativa 61/2011, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 6916/14 (peça 7), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2014 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

l – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 350064/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5653/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no valor de R\$ 6.154,90 (seis mil, cento e cinquenta e quatro reais e noventa centavos), tendo por objeto a participação de acadêmico no evento científico denominado: III ECCOMAS THEMATIC CONFERENCE ON CUPUTACIONAL VISION AND MEDICAL IMAGE PROCESSING.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6309/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista o atraso na Prestação de Contas e atraso do Concedente no envio de informações bimestrais (listadas na peça nº 5, fl. 3) conforme prazos exigidos pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seus arts. 15, § 4º e 18, § 2º. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 12246/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com ressalva e multa, tendo em vista os apontamentos listados pela DAT.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2014 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

l – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 423908/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5655/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT.



Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no valor de R\$ 27.093,67 (vinte e sete mil, noventa e três reais e sessenta e sete centavos), tendo por objeto a implementação do Projeto nº 7126 – Chamada de Projetos nº 16/2008.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6350/14 (peça 5), opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista o atraso na Prestação de Contas e atraso no envio de informações bimestrais por parte do Concedente e do Tomador (listadas na peça nº 5, fl. 4) conforme prazos exigidos pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seus arts. 15, § 4º e 18, § 2º. A unidade técnica esclareceu que deixou de propor a aplicação de multa, considerando se tratar de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 12354/14 (peça 7), opinou pela regularidade das contas com ressalva e multa, tendo em vista os apontamentos listados pela DAT.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2014 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 71970/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES QUEDEENSES EM DOIS VIZINHOS, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, LIZIANE BOBIKA, ANA CLAUDIA HACH, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES QUEDEENSES EM DOIS VIZINHOS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5667/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES QUEDEENSES EM DOIS VIZINHOS, no valor de R\$ 85.187,78 (oitenta e cinco mil, cento e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para auxílio no pagamento do transporte de universitários de Quedas do Iguaçu a Dois Vizinhos.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 5640/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista a ausência das

certidões na formalização da transferência e ausência das certidões durante a execução da transferência (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 9923/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2014 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 129744/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS E ATLETAS DO FUTSAL FEMININO DE TOLEDO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, RAFAELA CRISTINA MOTTIN, MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS E ATLETAS DO FUTSAL FEMININO DE TOLEDO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5668/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS E ATLETAS DO FUTSAL FEMININO DE TOLEDO, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para implementação do Programa Municipal "Esporte Cidadão".

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 5520/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista o atraso do Tomador no envio das informações bimestrais (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 15º, § 4º, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 9786/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da



implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2014 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 146258/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

INTERESSADO: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE TUPÁSSI, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, JOSE CARLOS MARIUSSI, IOLANDA ALVES DE SANTO, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, JOSE CARLOS MARIUSSI, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE TUPÁSSI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5670/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE TUPÁSSI, no valor de R\$ 114.782,13 (cento e quatorze mil, setecentos e oitenta e dois reais e treze centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro à prestação de assistência social às famílias e pessoas excluídas do mínimo necessário para a sobrevivência.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6079/14 (peça 6), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso do Tomador e do Concedente no envio de informações bimestrais (listadas na peça nº 6, fls. 2 e 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 15º, § 4º, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 11256/14 (peça 7), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2014 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 150840/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TEIXEIRA SOARES, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, IVANOR LUIZ MULLER, CLEBER LUIS DE AVILA, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, IVANOR LUIZ MULLER, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TEIXEIRA SOARES

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5672/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TEIXEIRA SOARES, no valor de R\$ 132.696,44 (cento e trinta e dois mil, seiscentos e noventa e seis reais e quatro centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para manutenção da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 5753/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista a ausência de certidões na formalização da transferência, e ausência de certidões durante a execução da transferência (listadas na peça nº 5, fls. 2 e 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 10298/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Sala das Sessões, 1 de outubro de 2014 – Sessão nº 34.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)

l – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 156954/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: INSTITUTO INABRASIL, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ORMISIO ROMEU DE SOUZA, APARECIDA CASANOVA CORCINI SIMÃO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, INSTITUTO INABRASIL

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5674/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo INSTITUTO INABRASIL, no valor de R\$ 128.570,20 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e setenta reais e vinte centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para despesas de manutenção e funcionamento da instituição a fim de prestar atendimento educacional às crianças de 0 a 6 anos.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6220/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso no envio de informações bimestrais por parte do Tomador e do Concedente (listadas na peça nº 5, fls. 2 e 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 15, § 4º, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 11748/14 (peça 6), opinou pela regularidade com ressalva das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2014 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

l – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 156962/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL TIA LANA DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, MARIA DE LOUDES CUNHA REDONDO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL TIA LANA DE LONDRINA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5675/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL TIA LANA DE LONDRINA, no valor de R\$ 328.140,47 (trezentos e vinte e oito mil, cento e quarenta reais e quarenta e sete centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para despesas de manutenção e funcionamento da instituição a fim de prestar atendimento educacional às crianças de 0 a 6 anos.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 6222/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso do Tomador e do Concedente no envio de informações bimestrais, (listadas na peça nº 5, fls. 2 e 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 15, § 4º, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 11704/14 (peça 6), opinou pela regularidade com ressalva das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2014 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

l – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 171007/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAVÁ, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, CARLOS ALBERTO GARCIA DE CAVALHO, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAVÁ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5679/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT.



Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAÍ, no valor de R\$ 91.104,84 (noventa e um mil, cento e quatro reais e oitenta e quatro centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 5865/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista a ausência de certidões na formalização da transferência, e a ausência de certidões durante a execução da transferência (listadas na peça nº 5, fl. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 11031/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2014 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 173026/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDÓI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, ELIAS FARAH NETO, GELSON KRUK DA COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, MUNICÍPIO DE CANDÓI

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5681/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo MUNICÍPIO DE CANDÓI, no valor de R\$ 40.221,09 (quarenta mil, duzentos e vinte e um reais e nove centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o Programa Família Paranaense.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 5464/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso na Prestação de Contas conforme estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011,

e a ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fls. 2 e 3) também exigidas por esta Instrução Normativa, em seu art. 3º e incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 9659/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2014 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 198690/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA, MUNICÍPIO DE RESERVA, LUIZ CARLOS VOSNIAK, RICARDO VIANA DA CRUZ, MUNICÍPIO DE RESERVA, LUIZ CARLOS VOSNIAK, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5683/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

1 – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela ASSOCIAÇÃO PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RESERVA, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para desenvolvimento de atividades da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Instrução nº 5549/14 (peça 5), ponderando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, opinou pela regularidade das contas com recomendação, tendo em vista atraso na Prestação de Contas, atraso do Tomador e Concedente no envio das informações bimestrais e a ausência de certidões na formalização da transferência (listadas na peça nº 5, fls. 3) exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011 em seus arts. 3º, 18, § 2º, 15, § 4º, e seus incisos, ressaltando tratar-se de período de adaptação das entidades ao novo sistema.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 9954/14 (peça 6), opinou pela regularidade das contas com recomendação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, constato que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Tais falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias



– SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011. Isto considerado, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, entendo que, em caráter excepcional, as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser convertidas em recomendação, considerando o período de adaptação das entidades ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, que trouxe significativas mudanças na formalização dos processos que envolvem transferências voluntárias.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, I[1], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2014 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 208883/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO: HENRIQUE SANCHES SALLA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5685/14 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Licitação tipo menor preço. Registro. Multa administrativa ao gestor.

I - Relatório

Trata-se de Admissão de Pessoal efetivada pelo Município de Mamborê, por intermédio de Concurso Público objeto do Edital n.º 001/2009, para o provimento de diversos cargos.

Após a realização de diversas diligências, nos termos propostos pelos pareceres n. 8179/10 - DIJUR (peça 6), n. 4574/11 - DIJUR (peça 12), n. 23020/12 - DICAP (peça 18), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal emitiu o Parecer n. 3199/14 (peça 37), manifestando-se conclusivamente pelo registro das admissões do presente processo e pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "b", da LC nº 113/2005 ao gestor responsável à época, Henrique Sanches Salla, em razão da utilização da licitação tipo menor preço para a contratação da empresa organizadora do certame.

Oportunizado o contraditório, o Município de Mamborê pugnou pelo afastamento da multa, alegando a inexistência de má-fé por parte do gestor ou prejuízo ao erário público (peça 54).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n. 10966/14 (peça 58), ratificou o opinativo anterior, aduzindo que, nos termos do artigo 87, caput, da Lei Complementar n. 113/08[1], a multa administrativa não exige comprovação de prejuízo ou má-fé na conduta.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 11355/14 (peça 59), da lavra da Procuradora Valéria Borba, corroborou o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pela legalidade e registro das admissões em análise, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa.

É o relatório.

II - Fundamentação e Voto

Da análise dos autos, observa-se que não foram constatadas irregularidades relativas ao descumprimento das exigências constitucionais relativas à prévia aprovação no concurso, observância à ordem classificatória, ao prazo de validade do certame, bem como aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre a contratação da entidade organizadora do concurso (CERTAP), precedida de licitação modalidade convite, tipo "menor preço", a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal observou que, por se tratar de atividade intelectual, envolvendo elaboração e correção de provas, necessariamente deveria ser utilizada a "técnica e preço"[2].

Assim, nos termos propostos pela unidade técnica e pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, considerando que a inadequação do tipo de licitação

adotado não poderia penalizar os admitidos, que não concorreram para a ilicitude, as admissões deverão ser registradas.

Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões constantes destes autos, relativas ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 001/2009.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Registrar das admissões constantes destes autos, relativas ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 001/2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2014 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal (...).

2. Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

PROCESSO Nº: 348588/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÁ

INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5686/14 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Legalidade. Registro. Determinação de retificação de inconsistências no SIM-AP.

I - Relatório

Trata-se de Admissão de Pessoal efetivada pelo Município de Ubitatá, por intermédio de Concurso Público objeto do Edital n.º 001/2009, para o provimento de diversos cargos.

Após diversas diligências à origem, solicitadas através dos Pareceres n. 10932/10 (peça 17), n. 22906/13 (peça 28) e n. 2982/14 (peça 54), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal emitiu o Parecer n. 9066/14 (peça 72) opinando pelo registro das admissões constantes do processado, não obstante a constatação da permanência de algumas inconsistências no SIM-AP, relativamente aos cargos ocupados por alguns servidores, propondo a concessão de prazo para que a municipalidade efetue as adequações pertinentes, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 10248/14 (peça 73), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corroborou o opinativo técnico, pela legalidade e registro das admissões, bem como pela concessão de prazo ao Município para cumprimento da determinação de regularização do sistema informatizado.

É o relatório.

II - Fundamentação e Voto

Conforme se denota da instrução processual, não foram constatadas irregularidades no que diz respeito ao cumprimento das exigências constitucionais relativas à prévia aprovação no concurso, observância à ordem classificatória, ao prazo de validade do certame, bem como aos limites de gastos de pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. As inconsistências apontadas pela unidade técnica referem-se à nomenclatura de alguns cargos informados no SIM-AM. Desta forma, as admissões estão em condições de serem registradas.

Ante o exposto, VOTO pelo registro das admissões constantes destes autos, relativas ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 001/2009, determinando ao Município de Ubitatá, que providencie a retificação das inconsistências apontadas pela unidade técnica, no prazo de 30 dias, sob pena de imposição da multa prevista no artigo 87, III, "f"[1], da Lei Complementar n. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Registrar as admissões constantes destes autos, relativas ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 001/2009, determinando ao Município de Ubitatá, que providencie a retificação das inconsistências apontadas pela unidade técnica, no prazo de 30 dias, sob pena de imposição da multa prevista no artigo 87, III, "f"[2], da Lei Complementar n. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2014 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA



Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

I. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)
f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)
f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 171372/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

INTERESSADO: VALDIR CÂNDIDO DA SILVA, ELVIO ALBINO BIAVATTI,

VALDIR CÂNDIDO DA SILVA, ELVIO ALBINO BIAVATTI

ADVOGADO: ELEANRO BIANCHINI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 5687/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Regularidade com ressalva.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor ELVIO ALBINO BIAVATTI.

O orçamento para o exercício foi fixado em R\$494.400,00 (quatrocentos e noventa e quatro mil e quatrocentos reais), sendo aprovado pela Lei n.º 171/2011, de 10/11/2011, a qual foi publicada em 14/11/2011.

Em análise inicial, a Diretoria de Contas Municipais - DCM, através da Instrução n.º 1471/13 (peça 30), assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, em razão das seguintes constatações:

1 – Divergência de R\$46.159,06 entre os valores do Ativo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade;

2 – Não publicação das informações sobre gastos públicos; e

3 - O contador ocupa cargo em desacordo com as normas estabelecidas pelo Prejudicado 06 deste Tribunal.

Oportunizado o contraditório, os interessados apresentaram defesa, acompanhada de documentos (peças n.º 39-57).

Através da Instrução n.º 4236/13 (peça 58), a DCM manteve o opinativo pela irregularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 3672/14 (peça 35), pugnou pela realização de diligência para que a Câmara Municipal prestasse esclarecimentos acerca dos cargos de advogado e controlador interno.

Ante o decurso do prazo sem manifestação, a unidade técnica ratificou o entendimento da instrução anterior (Informação n.º 328/14 – peça 66), no qual foi acompanhada pelo Parecer n.º 2/806/14 (peça 67) do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Após nova manifestação dos interessados (peças 24-25 e 28), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 3491/14 (peça 73), confirmou a apreciação anterior, opinando pela irregularidade da prestação de contas.

Novos documentos foram apresentados pela Câmara Municipal (peças n.º 76-88 e 91-92), o que ensejou a alteração do opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas (Instrução n.º 1430/14 – peça 95).

Entretanto, o órgão ministerial entendeu que as contas deveriam ser julgadas regulares com recomendação para que a Entidade corrija a situação do controlador interno.

A Câmara de Boa Esperança do Iguaçu protocolou nova manifestação atendendo à recomendação suscitada pelo Parquet (peças 97-98), o que acarretou a sugestão conclusiva da unidade técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas (Informação n.º 1110/14 – peça 101 e Parecer n.º 9767/14 – peça 103).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme exposto, as exigências contidas no Prejudicado n.º 06 foram devidamente atendidas tanto para o cargo de contador, quanto de assessor jurídico efetivo.

Em relação à disponibilização eletrônica das informações sobre gastos públicos, consoante ressaltou a unidade técnica, os esclarecimentos prestados demonstraram o implemento da necessária transparência da gestão pública.

Ademais, o artigo 73-B[1] da Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu uma regra de transição, segundo a qual a exigibilidade da divulgação de dados por meio eletrônico, nos Municípios com até cinquenta mil habitantes, como no presente caso[2], passaria a vigorar a partir de maio/2013, ou seja, não abrangendo o exercício de 2012 em análise.

Contudo, a regularização da divergência existente entre os valores do Ativo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade somente ocorreu no transcurso da instrução processual, o que conduz à ressalva do item com base nos termos da Súmula n.º 8 deste Tribunal[3].

Por fim, quanto ao cargo de Controlador Interno, é entendimento pacificado por esta Corte, constante do Acórdão n.º 265/2008[4], que o ocupante seja um servidor efetivo com conhecimento técnico na área.

Isso porque a fragilidade do vínculo com o Poder Público e estreita sujeição à

autoridade nomeante, características dos cargos comissionados, poderiam comprometer a obrigatória imparcialidade a que deve estar adstrito.

O responsável pelo Controle Interno também não poderá deter cargo público efetivo com atribuição específica para este fim, considerando que a perenidade também comprometeria a imparcialidade.

Assim, a atividade de Controlador Interno deve ser exercida por servidor ocupante de cargo efetivo, com tais atribuições em caráter temporário, e cujas competências sejam compatíveis com a atividade a ser desempenhada.

Neste sentido, a Câmara Municipal demonstrou ter regularizado a situação, durante a instrução da prestação de contas em análise, ao exonerar o servidor efetivo do Poder Executivo que exercia as funções de controle interno e nomear servidor efetivo dos quadros do Poder Legislativo, com especialidade na área contábil.

Em face do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II[5], da Lei Complementar n. 113/2005 desta Corte, VOTO pela regularidade, com ressalva, das contas da Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor ELVIO ALBINO BIAVATTI, uma vez que a regularização documental e do provimento do cargo de controlador interno ocorreu na fase de instrução do processo, com a recomendação para que a Entidade observe a necessidade do caráter temporário do exercício da função de controlador interno.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, as contas da Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor ELVIO ALBINO BIAVATTI, com fundamento no Artigo 16, inciso II[6], da Lei Complementar n. 113/2005 desta Corte, uma vez que a regularização documental e do provimento do cargo de controlador interno ocorreu na fase de instrução do processo, com a recomendação para que a Entidade observe a necessidade do caráter temporário do exercício da função de controlador interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2014 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. LRF, Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo.

2. <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?codmun=410302>

3. Súmula n.º 8 (Acórdão nº 322/2009-Tribunal Pleno, ratificado pelo Acórdão n.º 617/2013-Tribunal Pleno). Observada a regularização de improbidade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

4. Consulta. Controlador Interno. Imprescindível que seja exercido por servidor público efetivo mediante alternativas que visem a propiciar a necessária imparcialidade para o exercício da atividade e a não sujeição a pressões políticas. (Acórdão n.º 265 de 28/02/2008. Processo n.º 522.556/07. Publicado em 24/03/08, p.11-12.).

5. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem improbidade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

6. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem improbidade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 190652/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE AGUIAR, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 411/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Município de Sarandi – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPC pela Regularidade. Pela Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SARANDI, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade da Sr. Carlos Alberto de Paula Aguiar.

Evidentemente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 1902/14, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 11395/14, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnano pela Regularidade na prestação de contas.

É o relatório.



VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao pugnar pela Regularidade das Contas do MUNICÍPIO DE SARANDI, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão da Sr. Carlos Alberto de Paula Junior (CPF nº), no exercício de 2012, atendeu aos ditames legais e princípio lógicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1902/14 da Diretoria de Contas Municipais e parte do Parecer nº 11395/14 do Ministério Público de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SARANDI, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto de Paula Junior (CPF nº), detentor das contas à época dos fatos, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE SARANDI, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto de Paula Junior (CPF nº), detentor das contas à época dos fatos, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 2014 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº.: 757168/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALDEMAR GRALAK, JULIANO BECHER VEIGA

DESPACHO Nº.: 1623/14

1. Trata-se de Representação do Ouvidor em face do Prefeito do Município de Boa Ventura de São Roque, Sr. Valdemar Gralak (gestão 2013/2016), para apurar fatos relatados nos Atendimentos nº 494/2014 e 919/2014 da Ouvidoria de Contas, que versam sobre pagamento de gratificações a servidor efetivo, nomeado como Secretário Municipal de Saúde.

Consta das Denúncias realizadas junto à Ouvidoria de Contas (peças nº 3 e 4), em síntese, que o Sr. Juliano Becher Veiga, farmacêutico junto ao Município de Boa Ventura de São Roque, ocupante de emprego público (regime celetista), exerce o cargo em comissão de Secretário Municipal de Saúde desde 2006, mas optou pelo salário de empregado público, recebendo, inclusive adicional de insalubridade.

Diante dos fatos acentuados, a Ouvidora de Contas oficiou o Prefeito Municipal para que prestasse informações e esclarecimentos acerca dos fatos (peça nº 5). Em resposta (peça nº 6), o gestor municipal, Sr. Valdemar Gralak, afirmou que o Sr. Juliano Becher da Veiga, é servidor pelo regime CLT, ocupante de emprego público (farmacêutico) e que vem exercendo a função de Secretário de saúde.

Aduziu que "justifica-se esta opção pelo fato de que seu salário como servidor é maior do que do cargo de Secretário e que pela sua formação e conhecimento da área administrativa e dos programas de saúde, não haveria outra pessoa [...] que pudesse exercer este cargo com tanta capacidade".

O gestor alegou, ainda, que entende possível a opção concedida ao servidor, qual seja de receber seus vencimentos com base no salário do cargo de farmacêutico.

Após análise das considerações do representante legal do Município de Boa Ventura de São Roque, a Ouvidora de Contas concluiu (peça nº 2) que as justificativas apresentadas pelo gestor não merecem prosperar, uma vez que a Emenda Constitucional nº 19/1998 incluiu o § 4º no artigo 39, da Constituição Federal.

Concluiu que o referido parágrafo distingue os secretários municipais dos demais ocupantes de cargo público, ao fixar a forma de remuneração por subsídio e em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer outra verba.

Salientou, ainda, que o dispositivo acima citado não faz ressalvas em relação a servidores efetivos que pudessem vir a ocupar o cargo de agentes políticos, como fez no caso da regra dos vereadores.

Assim, propôs a instauração da presente Representação do Ouvidor, com a adoção das seguintes medidas: "a) devolução dos valores recebidos irregularmente; b) pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar 113/2005 e c) que o gestor municipal cesse imediatamente os pagamentos do

Secretário Municipal pela remuneração do cargo efetivo e inicie o pagamento através do subsídio, previsto no § 4º, do artigo 39 da Constituição Federal".

O opinativo da Ouvidoria de Contas foi acolhido por este Corregedor-Geral, sendo determinada a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para retificação na autuação do feito (peça nº 7).

2. Compulsando os autos verifico que assiste razão à Ouvidoria quanto à necessidade de apuração dos fatos noticiados, pois, em juízo de cognição sumária, parece-me que os agentes públicos listados no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal devem receber exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, não sendo facultado escolher pela remuneração, como ocorre no caso de servidores públicos investidos no mandato de Prefeito ou mandato de vereador, nos termos do artigo 38, incisos II e III, da Constituição Federal[1].

3. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação, com fundamento nos artigos 30, 35, II, e 124, V, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como nos artigos 24, II, e 278, II, do Regimento Interno. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que sejam adotadas as seguintes providências:

3.1 Incluir na autuação, no campo destinado aos interessados/partes, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o Sr. Valdemar Gralak e o Sr. Juliano Becher Veiga.

3.2 Expedir ofício de citação ao MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, AO SR. VALDEMAR GRALAK E AO SR. JULIANO BECHER VEIGA, a fim de que apresentem defesa quanto aos fatos objeto desta Representação, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[2], contados a partir da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005.

Face ao recebimento do expediente, alerta aos representados que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

4. Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das defesas, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de outubro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

[...]

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

[...]

2. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]

II - em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

PROCESSO Nº.: 296160/12 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.G.

INTERESSADOS: P.R.S.J., E.C.J., M.G., I.C., C.A.C., A.A.F., L.C.M., V.V., S.S., R.B.G.

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JEAN COLBERT DIAS (OAB/PR 35230)

DESPACHO Nº.: 1624/14

1. Trata-se de Denúncia formulada por P.R.S.J., mediante a qual noticiou a ocorrência de irregularidades na contratação de O.S.I.P. – O. para a prestação de serviços no M.G..

A parte denunciante narrou que o M. em questão teria celebrado contrato[1] com o I.C., no valor inicial de R\$ 2.169.942,56 (dois milhões, cento e sessenta e nove mil, novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), mediante Concurso de Projetos nº 001/2011-PMG, sem que dele constasse o seu objeto.

Sustentou que a não indicação de objeto claro e definido despertando suspeitas sobre possível superfaturamento na contratação, e, também, possível não cumprimento da integralidade do objeto contratado.

O então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, por meio do Despacho nº 727/12 (peça nº 4), determinou a intimação do denunciante para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade pra figurar no presente feito na condição de cidadão, tal como título de eleitor ou outro documento de identidade.

Em atendimento à determinação, o denunciante juntou seu documento de identidade (peça nº 5).

Por meio do Despacho nº 1239/13 (peça nº 6), determinei a intimação do M.G., por meio de sua representante legal, Sra. E.C.J. (gestão 2009-2012 e 2013-2016), a fim de que se manifestasse preliminarmente sobre as alegações da parte denunciante, juntando cópia integral do procedimento licitatório mencionado na exordial, inclusive cópias do contrato, possíveis aditivos e pareceres exarados.

O M.G., representado pelo advogado R.B.G. – OAB/PR nº 48.460, solicitou dilação do prazo para manifestação preliminar, tendo em vista a necessidade de localização e digitalização de diversos documentos (peça nº 12). Tal pedido foi deferido, sendo concedido ao ente público mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade (peça nº 14).

O M.G., por meio da gestora E.C.J., apresentou manifestação preliminar, oportunidade em que apontou, inicialmente, a existência de litispendência, uma vez



que o denunciante abriu idêntica demanda junto ao Ministério Público do Estado do Paraná, a qual foi autuada sob o nº MPPR 0060.12.000124-7 e já arquivada “diante da ausência de elementos factíveis para propositura de eventual ação de improbidade administrativa” (peça nº 18, fl.3). Deste modo, pugnou, preliminarmente, pela extinção e arquivamento do feito.

No mérito, salientou que a Denúncia oferecida consiste em instrumento de acaheque político e ataque eleitoral, haja vista que o denunciante é ex-s. m. de f. e p. e, também, filho do ex-g. m.. Salientou que o histórico do denunciante é muito negativo, tendo sido investigado por diversos desmandos, tais como desvios incontestáveis de valores, agiotagem com verbas públicas, fraudes em licitações e emissão de cheques sem provisão de fundos[2].

Ainda sobre o histórico político do denunciante, ressaltou que foi decretada a prisão preventiva do mesmo, então s.m.f.p., “em razão da emissão indevida e fraudulenta de cheques ‘pré-datados’ e sem fundos pela municipalidade” (peça nº 18, fl.5).

Argumentou que a parte requerente não traz qualquer prova ou documento que respalde suas alegações, as quais são baseadas somente em suposições.

Aduziu que o termo firmado com a O. C. teve como objeto “o estabelecimento de parceria para o desenvolvimento de projetos na área de desenvolvimento urbano.” (peça nº 18, fl.2)

Afirmou que o procedimento formalizado para firmar parceria seguiu escrupulosamente as diretrizes da Lei nº 8.666/93, contemplando justificativa do ordenador da despesa para contratação, cotações prévias, autorização da Autoridade para celebração da despesa, existência de dotação orçamentária específica, aprovação prévia das minutas de edital e contrato pela Assessoria Jurídica e obediência à publicidade (peça nº 18, fl. 7).

Ressaltou que a contratada é absolutamente regular, possui atestado da capacidade técnica exigida para desenvolver o projeto, motivo pelo qual não há que se cogitar parcialidade na escolha, bem como salientou que as denúncias foram feitas “por atacado”, sem a individualização das condutas. Neste ponto, apontou como descabida a inclusão do Procurador Geral do M. no polo passivo do feito, já que os pareceres por ele exarados são meramente opinativos, não vinculantes, e não tem nenhum caráter decisório.

Aduziu que a parceria com O.S.C.I.P. – O. ocorreu após estudos de viabilidade e demanda municipal, os quais apontaram que este tipo de contratação consiste em “política robusta e eficaz ao serviço público de desenvolvimento urbano” (peça nº 18, fl. 8). Ademais, a contratação de O. justificar-se-ia na escassez de profissionais e na vasta gama de atribuições do Estado, que não podendo ser executadas satisfatoriamente por ele, podem ser delegadas à esfera privada, conforme Lei nº 9970/99.

Argumentou que a contratação do I.C. foi precedida de Concurso de Projetos, conforme exige o Decreto Federal nº 3100/99, e que os valores desembolsados pelo P.P. fazem frente às despesas meramente administrativas, como salários, encargos, e outros, pois este tipo de Organização não tem fins lucrativos. Ainda sobre o Concurso de Projeto nº 01/2011, afirmou que o Controle Interno do M. lavrou certidão de sua regularidade formal.

Juntou documentos, inclusive notificação extrajudicial encaminhada ao I.C. em 28 de fevereiro de 2013, em razão da não apresentação de prestação de contas (peça nº 21).

Por meio do Despacho nº 544/14 (peça nº 24), determinei a remessa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para que informasse se a contratação discutida no presente expediente foi ou será objeto de Prestação de Contas de Transferência, inspeção, auditoria ou outro tipo de procedimento de fiscalização.

A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio da Informação nº 208/14 (peça nº 27), relatou que em consulta formulada em seu banco de dados foi possível verificar que a contratação em questão está sendo monitorada por meio do SIT nº 5000. Informou, também, que será objeto de prestação de contas, não havendo como informar tal número, pois, à época, ainda não havia se esgotado o prazo para protocolo da Prestação de Contas.

2. Compulsando os autos verifico que o expediente deve ser recebido como DENÚNCIA, visto que preenche os requisitos dos arts. 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1 Identificação documental do denunciante (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno) está preenchida com a apresentação de seu documento de identificação (peça nº 5, fl.2);

2.2 Fornecimento pelo Denunciante de dados de onde poderá ser encontrado (art. 34, parágrafo único, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno), verifica-se no preâmbulo da peça exordial (peça nº 2, fl.1);

2.3 Legitimidade do denunciante (arts. 31 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º do Regimento Interno) está consubstanciada na sua condição de cidadão, livre para comunicar irregularidades a esta Corte de Contas;

2.4 Narrativa clara de suposto ato ou fato irregular ou ilegal, relativo à A.P. do e. do P. ou de seus m. (art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno);

2.5 Índícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados, quando possível (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno), conforme passo a expor.

Foram denunciadas a esta Corte de Contas uma série de contratações firmadas entre o M.G. e O.[3], para as mais diversas finalidades, destacando-se reiteradas contratações na área de saúde, educação, urbanismo e sustentabilidade.

Diante da quantidade e do vulto dos contratos firmados para estas finalidades, parece-me, em juízo de cognição sumária, que tais contratações se realizaram com fito de disponibilizar mão de obra para diversas funções, tais como médicos, anestesistas, odontólogos, enfermeiros, professores, auxiliares de ensino,

arquitetos, engenheiros e etc.

Tais contratações podem ter configurado violação à regra do concurso público prevista no artigo 37,[4] inciso II, da Constituição Federal.

Outra questão a ser esmiuçada é que as despesas decorrentes da terceirização podem ter violado disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), pois não há notícia de como foram registradas estas despesas[5].

Este tipo de contratação abre a possibilidade de responsabilização solidária do M.G. por compromissos não honrados pelas terceirizadas, o que certamente acarretaria prejuízo aos cofres públicos.

Destarte, diante de todas as considerações acima expostas, entendo necessário o recebimento da Denúncia, devendo o atual gestor do M.G. juntar cópia INTEGRAL do processo administrativo referente ao concurso de Projetos nº 01/2011, bem como da prestação de contas apresentada pela O. ao M.G..

Face ao recebimento do expediente, alerto aos representados que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente expediente como DENÚNCIA, com fundamento no art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno desta Corte, conforme fundamentação constante do item supra;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e art. 382, caput, do Regimento Interno, do M.G., da SRA. E.C.J. (P. gestão 2009-2012 e 2013-2016), do I.C. (por meio de seu representante legal), do SR. C.A.C. (S.M.G.), do SR. A.A.F. (S.M.A.), do SR. L.C.M. (S.M.B.E.S.), do SR. V.V., do SR. S.S. e do SR. R.B.G. (Presidente da Comissão de Licitação à época), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[6], apresentem defesa;

3.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação, bem como para retificar a autuação nos seguintes termos:

3.3.1 No campo destinado aos “denunciados” deverão ser incluídos: o I.C., o Sr. C.A.C., a Sra. E.C.J., o Sr. A.A.F., o Sr. L.C.M., o Sr. V.V., o Sr. S.S. e o Sr. R.B.G..

3.3.2 No campo destinado aos “denunciados” deverá ser incluído o Sr. P.R.S.J.;

3.4. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) para instrução e emissão de parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de outubro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Contrato nº 11/2011.

2. Afirmou que as condutas imputadas ao denunciante são objeto de exame em diversas ações penais, quais sejam: autos nº 2009.1046-3, Autos nº 2009.1037-4, Autos nº 2008.1038-2, Autos nº 2009.776-5, Autos nº 2009.693-8, Autos nº 2009.1229-6, Autos nº 2009.1230-0, Autos nº 2010.610-7 e 2010.684-0. Mencionou, ainda, a existência de ação de improbidade administrativa, autuada sob o nº 360/2009

3. Autos nº: 296160/12, 296135/12, 296186/12, 296127/12, 296143/12, 296119/12, 296194/12, 296208/12, 296054/12, 296070/12, 296097/12, 296046/12.

4. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

5. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

6. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do



Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:
a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

Editalis

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 149800/14
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CIANORTE, MUNICÍPIO DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, CARMEN DE FATIMA BRUGIN BATISTELLA
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 343/14
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. CONTAS REGULARES.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CIANORTE (CNPJ 75.781.252/0001-02), da gestão de CARMEN DE FATIMA BRUGIN BATISTELLA, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE CIANORTE, no exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 14.000, 00 (catorze mil reais), tendo por objeto o atendimento a 170 alunos com necessidade de educação especial, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 7135/14 (Peça 05) e o Parecer do Ministério Público de Contas 14929/14 (Peça 06), favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 2 de outubro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 153726/14
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA
INTERESSADO - APM DA ESCOLA MUNICIPAL ALBINO BIACCHI DE APUCARANA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA, FERNANDO JOSE DE FREITAS, CLEUSA RODRIGUES BERTONI
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 344/14
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. CONTAS REGULARES.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da APM DA ESCOLA MUNICIPAL ALBINO BIACCHI DE APUCARANA (CNPJ 78.300.308/0001-40), da gestão de CLEUSA RODRIGUES BERTONI, referente à transferência de recursos efetuada pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA, no exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 13.320, 00 (treze mil, trezentos e vinte reais), tendo por objeto proporcionar ambiente adequado ao ensino aos alunos da entidade, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 7111/14 (Peça 05) e o Parecer do Ministério Público de Contas 14906/14 (Peça 06), favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 2 de outubro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 153785/14
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA
INTERESSADO - APM DA ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ DE ALENCAR DE APUCARANA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA, FERNANDO JOSE DE FREITAS, ELAINE CRISTINA DE ABREU ALONSO, CINTIA LOPES BARBOSA DE LIMA
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 345/14

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da APM DA ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ DE ALENCAR DE APUCARANA (CNPJ 00.602.174/0001-24), da gestão de CINTIA LOPES BARBOSA DE LIMA, referente à transferência de recursos efetuada pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA, no exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 22.860, 00 (vinte e dois mil, oitocentos e sessenta reais), tendo por objeto a compra de material de consumo e apoio a ações de manutenção da unidade de ensino, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 7120/14 (Peça 05) e o Parecer do Ministério Público de Contas 14921/14 (Peça 06), favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 2 de outubro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 153645/14
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA
INTERESSADO - AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA, FERNANDO JOSE DE FREITAS, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARNALDO BELTRAMI - EDUCAÇÃO, ANGELITA GOMES PROENÇA
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 346/14

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL MONSENHOR ARNALDO BELTRAMI (CNPJ 07.512.207/0001-94), da gestão de ANGELITA GOMES PROENÇA, referente à transferência de recursos efetuada pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA, no exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 12.420, 00 (doze mil, quatrocentos e vinte reais), tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 7080/14 (Peça 05) e o Parecer do Ministério Público de Contas 14880/14 (Peça 06), favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 2 de outubro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 153122/14
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA
INTERESSADO - APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CRISTÓVÃO NOLLI DE APUCARANA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA, FERNANDO JOSE DE FREITAS, IDOLENE TELLES
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 347/14

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR CRISTÓVÃO NOLLI DE APUCARANA (CNPJ 00.668.015/0001-22), da gestão de IDOLENE TELLES, referente à transferência de recursos efetuada pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA, no exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 10.080, 00 (dez mil e oitenta reais), tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 7147/14 (Peça 05) e o Parecer do Ministério Público de Contas 15001/14 (Peça 06), favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 2 de outubro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



PROCESSO Nº - 146169/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SÃO VALENTIN DE TUPÁSSI, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, JOSE CARLOS MARIUSSI, JOSE ROBERTO BARBOSA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 348/14

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SÃO VALENTIN DE TUPÁSSI (CNPJ 80.402.589/0001-93), da gestão de JOSE ROBERTO BARBOSA, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, no exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 16.000, 00 (dezesesse mil reais), tendo por objeto ações de apoio aos avicultores de pequeno porte, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 7188/14 (Peça 05) e o Parecer do Ministério Público de Contas 14972/14 (Peça 06), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 2 de outubro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 154315/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE CÉU AZUL, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, JAIME LUÍS BASSO, ALMIR BAU, MARCOS LONZEL MACHADO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 349/14

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE CÉU AZUL (CNPJ 73.684.763/0001-72), da gestão de MARCOS LONZEL MACHADO, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, no exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 48.352, 23 (quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos), tendo por objeto ações de complemento à proteção básica e à família, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 7161/14 (Peça 05) e o Parecer do Ministério Público de Contas 14977/14 (Peça 06), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 2 de outubro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 161273/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASTRO, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO, EUGENIO LAUBER, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MARIA ROSELI SERENATO CARVALHO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 350/14

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASTRO (CNPJ 75.638.437/0001-54), da gestão de JOCIMARA IZABEL XAVIER, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE CASTRO, nos exercícios financeiros de 2012/2013, no valor de R\$ 15.988, 68 (quinze mil, novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos), tendo por objeto a prestação de serviço sócio assistencial continuado as pessoas com deficiência, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 7104/14 (Peça 05) e o Parecer do Ministério Público de Contas 15082/14 (Peça 06), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 3 de outubro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 161559/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO IRMÃS CAVANIS DE CASTRO, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO, MARIA TEREZA GARGANI

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 351/14

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO IRMÃS CAVANIS DE CASTRO (CNPJ 84.791.664/0001-06), da gestão de MARIA TEREZA GARGANI, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE CASTRO, no exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 75.000, 00 (setenta e cinco mil reais), tendo por objeto a promoção do desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, intelectual e social, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 7094/14 (Peça 05) e o Parecer do Ministério Público de Contas 15083/14 (Peça 06), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 3 de outubro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 138409/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, CTR - COMUNIDADE TERAPÊUTICA REDENÇÃO, IVONE MAGGIONI FIORE, REGINA MASSARETTO

BRONZEL DUBAY

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 352/14

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da CTR - COMUNIDADE TERAPÊUTICA REDENÇÃO (CNPJ 02.530.512/0001-95), da gestão de IVONE MAGGIONI FIORE, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, no exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 44.550, 00 (quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais), tendo por objeto o apoio a ações de tratamento de dependentes químicos e alcólatras, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 6865/14 (Peça 05) e o Parecer do Ministério Público de Contas 15078/14 (Peça 06), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 3 de outubro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 159210/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO CLARO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, GERALDO MAURICIO ARAUJO, DJANIRA PIMENTEL UTRINI

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 353/14

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO CLARO (CNPJ 00.105.328/0001-72), da gestão de DJANIRA PIMENTEL UTRINI, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, no exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 29.000, 00 (vinte e nove mil reais), tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 7132/14 (Peça 05) e o Parecer do Ministério Público de Contas 15080/14 (Peça 06), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 3 de outubro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



PROCESSO Nº - 566055/12

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE TAMARANA, ROBERTO DIAS SIENA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 354/14

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE TAMARANA (CNPJ 01.613.167/0001-90), da gestão de ROBERTO DIAS SIENA, referente à transferência de recursos efetuada pela SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, nos exercícios financeiros de 2011/2012, no valor de R\$ 30.550, 00 (trinta mil, quinhentos e cinquenta reais), tendo por objeto apoio a estrutura do conselho Tutelar do Município com aquisição de equipamentos e veículo, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 5600/14 (Peça 19) e o Parecer do Ministério Público de Contas 15136/14 (Peça 06), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 3 de outubro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 644050/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO - VERA LUCIA LAPPE REZENDE, JORGE SEBASTIAO DE BEM

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 355/14

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 10212, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 29/08/2013, referente à aposentadoria voluntária de VERA LUCIA LAPPE REZENDE, no cargo de Agente de Ciência e Tecnologia, com tempo de contribuição de 32 anos e 13 dias, no valor mensal de R\$ 5.550, 85 (cinco mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 14095/14 (Peça 19) e Ministério Público de Contas 14607/14 (Peça 20), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 3 de outubro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 152240/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO - PEDRO BATISTA DA LUZ

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 356/14

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto 10/2014, do Município de Campo Largo, publicado no Diário Oficial de Campo Largo de 14/02/2014, referente à aposentadoria voluntária de PEDRO BATISTA DA LUZ, no cargo de Operador de Máquinas Rodoviárias, com tempo de contribuição de 36 anos, 07 meses e 17 dias, no valor mensal de R\$ 3.104, 75 (três mil, cento e quatro reais e setenta e cinco centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 14479/14 (Peça 15) e Ministério Público de Contas 15191/14 (Peça 16), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 6 de outubro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 154021/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO - CLUBE DA AMIZADE E DA UNIÃO DOS VOVÓS DE CÉU AZUL, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, JAIME LUÍS BASSO, ERACI ZIMMERMANN KERBER, HILDA SALAZAR DE SOUZA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 357/14

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da CLUBE DA AMIZADE E DA UNIÃO DOS VOVÓS DE CÉU AZUL (CNPJ 78.687.936/0001-20), da gestão de HILDA SALAZAR DE SOUZA, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, no exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 41.730, 00 (quarenta e um mil, setecentos e trinta reais), tendo por objeto ações de melhoria na qualidade de vida dos idosos, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 7204/14 (Peça 05) e o Parecer do Ministério Público de Contas 15122/14 (Peça 06), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 6 de outubro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 156610/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO - CENTRO DE APOIO, REABILITAÇÃO E TERAPIA AO DEPENDENTE QUÍMICO, MUNICÍPIO DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, DELMINDO DE CARLI

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 358/14

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do CENTRO DE APOIO, REABILITAÇÃO E TERAPIA AO DEPENDENTE QUÍMICO (CNPJ 80.402.977/0001-74), da gestão de DELMINDO DE CARLI, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE PALOTINA, no exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 12.880, 00 (doze mil, oitocentos e oitenta reais), tendo por objeto educar e conscientizar estudantes sobre as drogas e seus malefícios, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 7263/14 (Peça 05) e o Parecer do Ministério Público de Contas 15212/14 (Peça 06), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 6 de outubro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 161079/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, ASSOCIAÇÃO ANTONIO E MARCOS CAVANIS DE CASTRO, EDEMAR DE SOUZA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 359/14

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO ANTONIO E MARCOS CAVANIS DE CASTRO (CNPJ 75.637.256/0004-56), da gestão de EDEMAR DE SOUZA, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE CASTRO, nos exercícios financeiros de 2012/2013, no valor de R\$ 54.569, 04 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quatro centavos), tendo por objeto atendimento físico, intelectual e social a 125 pessoas, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 7236/14 (Peça 05) e o Parecer do Ministério Público de Contas 15261/14 (Peça 06), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 6 de outubro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



PROCESSO Nº - 162733/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO DE ROLÂNDIA, ELIANE CRISPIM FILIPINI, ANTONIO MARCOS DANIEL DA SILVA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 360/14

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO DE ROLÂNDIA (CNPJ 07.349.088/0001-09), da gestão de ANTONIO MARCOS DANIEL DA SILVA, referente à transferência de recursos efetuada pelo MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, no exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 21.021, 00 (vinte e um mil e vinte e um reais), tendo por objeto a aquisição de material pedagógico para atender 530 crianças, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 7251/14 (Peça 05) e o Parecer do Ministério Público de Contas 15177/14 (Peça 06), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 7 de outubro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 152843/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA

INTERESSADO - AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA, FERNANDO JOSE DE FREITAS, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MADALENA CÔCO, ÂNGELA DA SILVA FACCIANI BANDEIRA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 361/14

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA MADALENA CÔCO (CNPJ 06.209.060/0001-03), da gestão de ÂNGELA DA SILVA FACCIANI BANDEIRA, referente à transferência de recursos efetuada pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA, no exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 12.900, 00 (doze mil e novecentos reais), tendo por objeto o apoio a ações de manutenção e conservação da unidade de ensino, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 7269/14 (Peça 05) e o Parecer do Ministério Público de Contas 15170/14 (Peça 06), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 7 de outubro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 605374/08

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - MARLENA MARGARIDA CORREA BATISTA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 362/14

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 5380, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 28/10/2008, referente à aposentadoria voluntária de MARLENA MARGARIDA CORREA BATISTA, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 28 anos, 06 meses e 04 dias, no valor mensal de R\$ 2.933, 82 (dois mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 14108/14 (Peça 28) e Ministério Público de Contas 15361/14 (Peça 29), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 7 de outubro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 450212/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 363/14

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (CNPJ 78.640.489/0001-53), da gestão de NADINA APARECIDA MORENO, referente à transferência de recursos efetuada pela FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, nos exercícios financeiros de 2009/2013, no valor de R\$ 6.000, 00 (seis mil reais), tendo por objeto o Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências 7322/14 (Peça 10) e o Parecer do Ministério Público de Contas 15333/14 (Peça 11), favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 8 de outubro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 902877/14

ASSUNTO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE - INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO - MARIANO DE MATOS MACEDO, JULIO CESAR FELIX, MAURO KATSUSHI NAGASHIMA, ALDAIR TARCISIO RIZZI, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS

DESPACHO - 2378/14 – GCFAMG

VISTOS E EXAMINADOS.

Com fulcro no disposto no art. 262, § 2º, do RITCE/PR, determino o processamento da presente comunicação de irregularidade como tomada de contas extraordinária. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Alteração do 'assunto' na autuação dos autos, que deverá passar a ser 'Tomada de Contas Extraordinária';

- CITAÇÃO do INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ e dos Srs. MARIANO DE MATOS MACEDO, JULIO CESAR FELIX, MAURO KATSUSHI NAGASHIMA, ALDAIR TARCISIO RIZZI e LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa em relação ao contido ao Relatório elaborado pela 5ª Inspeção de Controle Externo (Peças 03 e seguintes), conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno. Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

GCFAMG em 9 de outubro de 2014.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 99394/11

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

RESPONSÁVEL: AUGUSTINHO GANDIM

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 2069/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os



autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente as leis que definem as atribuições dos cargos de Secretário da Câmara e de Assessor Jurídico da Câmara, para que, com isto, possa ser dirimida a controvérsia sobre a natureza destes cargos. Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.
Curitiba, 17 de setembro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 114948/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
INTERESSADA: ELEONORA GOMES COLLI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2219/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 40, demonstre que as verbas transitórias incorporadas estão de acordo com o disposto no Acórdão nº 3155/14 – Tribunal Pleno.
Curitiba, 1º de outubro de 2014.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 891626/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: ANA CAROLINA CURUPANA DA CUNHA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2221/14

Considerando o decurso do prazo sem a apresentação das justificativas suscitadas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda proceder à nova intimação, por meio eletrônico, da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 18 –, para que, no derradeiro prazo de 15 dias, apresente os esclarecimentos suscitados à peça 21. Cuide-se que eventual modificação no cálculo dos proventos deverá ser efetivada somente após deliberação deste Tribunal.
Curitiba, 1º de outubro de 2014.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 167184/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
RESPONSÁVEIS: GABRIEL JORGE SAMAHA, ARMANDO NEME FILHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2223/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda às seguintes intimações:

- 1) pela via postal, no endereço residencial, do senhor GABRIEL JORGE SAMAHA, Prefeito do Município de Piraquara no exercício de 2009; e
- 2) por meio eletrônico, na pessoa do seu atual representante legal, do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA.

Responsável e municipalidade terão o prazo de 15 dias para apresentar a comprovação do valor contabilizado pertinente aos precatórios trabalhistas de 2008. Conforme informado pela Diretoria de Contas Municipais à peça 98, caso o montante registrado diga respeito a vários processos, os registros contábeis devem dar-se de forma individualizada.

Deve-se esclarecer se o precatório relativo ao senhor João Rzepka Filho, no valor de R\$ 21.628,55 compõe o montante analisado no item “ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada” (peça 98, pp.13 e 14). Da mesma forma, faz-se necessário comprovar a movimentação ocorrida na ação de reparação de danos, no valor de R\$ 170.000,00, no decorrer do exercício de 2009.

Por oportuno, solicitam-se informações quanto aos valores mensais devidos dos parcelamentos do Instituto Nacional do Seguro Social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço registrados na dívida fundada.

O Município e o responsável poderão apresentar justificativas sobre os aspectos ora abordados e quanto aos demais itens cujas inconsistências foram mantidas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Curitiba, 1º de outubro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 128855/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
RESPONSÁVEL: OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2247/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, demonstre o cumprimento da determinação exarada no Acórdão de Parecer Prévio nº 326/14 (peça 85).
Curitiba, 3 de outubro de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 276153/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADOS: GERSON ZANUSSO, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, SERGIO ROBERTO BARONI, EDUARDO ALBUQUERQUE GIBIN, JOSE LUIZ ZANINELLI, WANDERLEI VIEIRA MARTINS, MARILENE APARECIDA LIMA, JULIANA MICHELLI RANDO MARSSOLA, MARCIA REGINA BONADIO, FRANCIELLY RODRIGUES MAGALHAES GOMES, RUI URIOSTE NOVAES, RENATA ANELIZE ROSA GIBIN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2251/14

À peça 19, foi determinada a intimação por meio eletrônico do senhor Gerson Zanusso, Prefeito do Município de Nova Esperança. Contudo, não houve resposta à diligência.

Na sequência, procedeu-se à intimação postal da municipalidade, decorrendo o prazo sem a manifestação do ente (peças 27 a 31).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas pugnam pela negativa de registro das admissões nos cargos que contaram com prova prática (Artesão, Motorista, Tratorista e Operador de Máquinas), em função da ausência de parâmetros de avaliação objetivamente delineados no Edital do certame, bem como diante da inexistência documental sobre os critérios para atribuição das respectivas notas.

Nesse sentido, faz-se necessário perquirir as manifestações dos responsáveis e da municipalidade sobre o fato, razão pela qual entendo oportuno que se proceda à nova e derradeira tentativa de intimação, pela via postal, do atual Prefeito e da responsável à época do concurso.

Posto isso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda às seguintes intimações, pela via postal:

- 1) da senhora MARIA ÂNGELA SILVEIRA BENATTI, Prefeita do Município de Nova Esperança à época da realização do certame, em seu endereço residencial; e
- 2) do senhor GERSON ZANUSSO, atual Prefeito da entidade.

Os responsáveis terão o prazo de 15 dias para se pronunciarem quanto à ausência de critérios na avaliação da prova prática para os cargos de Artesão, Motorista, Tratorista e Operador de Máquinas, esclarecendo quais foram os parâmetros utilizados para definir as notas dos candidatos.

Curitiba, 6 de outubro de 2014.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 126750/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA
RESPONSÁVEL: ONILDO GELATTI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2252/14

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante das peças processuais nº 52 e 53, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação de comprovante de protesto de títulos, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para anotação de prazo para cumprimento de determinação e para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.
Curitiba, 6 de outubro de 2014.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO Nº: 475458/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
INTERESSADO: MILTON KAFER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2260/14

1) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro das admissões.



2) Em seguida, à Diretoria de Protocolo para arquivamento dos autos.
Curitiba, 6 de outubro de 2014.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 149278/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA
RESPONSÁVEL: KLEBER OLIVEIRA FONSECA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2274/14

Tendo em vista a relevância da análise técnica para a apreciação de conciliações bancárias, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que verifique se as alegações constantes da página 16 da peça 58 guardam consistência com o extrato bancário constante da página 50 da peça 38. Nesse sentido, é oportuno que seja avaliado se os presentes dados afastam a irregularidade formal remanescente (item f – CEF – ag. 0378 – conta 26471-5).
Curitiba, 7 de outubro de 2014.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 312642/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: FLAVELI APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2275/14

Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas à peça 24, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que, caso entenda possível, proceda à análise do mérito.
Curitiba, 8 de outubro de 2014.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 26147/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: LESLIER MARIA PELEGRINI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2276/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – na pessoa de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 18 –, para que, no prazo de 15 dias:
1) informe se os cálculos dos proventos estão em consonância com o propugnado no Acórdão nº 3155/2005 – Pleno; e
2) apresente a certidão do INSS referente ao período vinculado ao regime geral de previdência indicado à peça nº 7.
Curitiba, 8 de outubro de 2014.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 664190/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: MÁRCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2277/14

Autorizo o encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
À Diretoria de Protocolo para arquivamentos dos autos.
Curitiba, 8 de outubro de 2014.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 752707/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA
RESPONSÁVEIS: MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MÁRCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2278/14
Autorizo o encerramento do processo, conforme previsão conforme previsão do

artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
À Diretoria de Protocolo para que proceda ao arquivamento dos autos.
Curitiba, 8 de outubro de 2014.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 493078/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO: ANTÔNIO MANTOVANI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2282/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:
1) à retificação da autuação conforme proposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 20;
2) à intimação, por meio eletrônico, do MUNICÍPIO DE PARANACITY, – na pessoa de seu atual representante legal –, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face dos apontamentos à peça 20.
Curitiba, 8 de outubro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 487540/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
RESPONSÁVEL: ISMAEL IBRAIM FOUANI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2283/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:
1) à intimação por meio eletrônico do MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU – na pessoa de seu atual representante legal –, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto pela Unidade Técnica à peça 19, apresente o documento de identidade da servidora aposentada, bem como o processo original que julgou legal a admissão da interessada; e
2) à citação pela via postal do senhor ISMAEL IBRAUM FOUANI, Prefeito Municipal à época da aposentadoria em análise, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face da multa proposta pela Unidade Técnica à peça 19.
Curitiba, 8 de outubro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 20556/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA DA GLÓRIA CUNDARI D'ALMEIDA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2288/14

Considerando que a diligência proposta pela Unidade Técnica à peça 44 envolve o valor dos proventos e, portanto, adentra ao próprio mérito do ato de concessão, solicito a manifestação do duto Ministério Público de Contas.
Curitiba, 8 de outubro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 26010/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
RESPONSÁVEL: RIAD SAID ZAHOU, LILIAN RAMOS NARLOCH
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2289/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação do MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face dos apontamentos à peça 19.
Curitiba, 8 de outubro de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



PROCESSO Nº: 312675/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE AÇÃO SOCIAL DE MARILÂNDIA DO SUL
RESPONSÁVEIS: JOSÉ DE CARVALHO FILHO, ELIZABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2291/14
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º122, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 9 de outubro de 2014.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 129347/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: OTÉLIO RENATO BARONI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2298/14
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de outubro de 2014.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 184763/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: APPF DA E M DITMAR BREPOHL
RESPONSÁVEL: KELLY REGINA CAMARGO DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº: 2299/14
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 96, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação do contraditório, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 9 de outubro de 2014.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 450161/10
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MATILDE DO CARMO MORAES BAENA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1098/14
Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadora n.º 11513/10, publicada no Diário Oficial n.º 8269 de 23/07/10, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, à servidora Matilde do Carmo Moraes Baena, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, culminado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 2 de outubro de 2014.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 624848/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: LEONCIO NOGUEIRA MOURA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1099/14
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 528, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 106 em 05/06/14, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Guarda Municipal, ao servidor Leônicio Nogueira Moura, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, 2ª parte da Constituição Federal, e artigo 6º-A da Emenda Constitucional n.º 70/12.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, 2 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 580574/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
INTERESSADO: LORENA INES BONA CORDEIRO, EVERSON ANTONIO KONJUNSKI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1105/14
Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 89/13, publicado no Jornal Correio do Povo do Paraná n.º 1707 de 14/08/2013, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, à servidora Lorena Inês Bona Cordeiro, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.
5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
6. Publique-se.
Curitiba, em 2 de outubro de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO Nº: 401670/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, BEATRIZ INES SOSTISSO PANAZZOLO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO, SUELY HASS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1110/14
Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadora n.º 8230/12, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8874 de 10/01/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, à servidora Beatriz Ines Sostisso Panazzolo, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003, culminado com o artigo 40, § 5º da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o



registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 853186/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, SANDRA TERESINHA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1111/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 10.962/12, publicado no Órgão Oficial n.º 677 de 23/10/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, à servidora Sandra Teresinha Silva dos Santos, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e nas Leis Municipais n.º 5780/2011 e n.º 5773/2011.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 349960/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO FIORESE, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1116/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 1037/11, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8452 de 26/04/11, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, ao servidor Paulo Fiorese, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 3 de outubro de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 283729/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE FATIMA STEINMACHER, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1125/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 10274, publicada no Diário Oficial n.º 8192 de 01/04/10, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Professor, à servidora Maria de Fátima Steinmacher, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/03, artigo 40, § 5º da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de

Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 06 de outubro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 64189/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, LUIZ PEDRO, IZAURA PEREIRA PEDRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1130/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 258/12, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 31 de 24/04/2012, que concedeu pensão à senhora Izaura Pereira Pedro, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor inativo, com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, e Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 354867/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELISEU RIBEIRO, JOSE LUIS RIBEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1131/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 68873/11, publicado no Diário Oficial n.º 8442 de 08/04/2011, que concedeu pensão a Eliseu Ribeiro e José Luis Ribeiro, filhos incapazes do servidor falecido Agildo Ribeiro, com fundamento nos artigos 42, II, "b", 56 e 60, §6º da Lei/PR n.º 12.398/98 e no artigo 1º da Lei/PR n.º 13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, e conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 287350/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FULGENCIO MARCONDES, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO AGOSTINI DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1142/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 10403/10, retificada pela Resolução n.º 4716/12, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial n.º 8202 de 16/04/2010 e no Diário Oficial n.º 8707 de 07/05/2012, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Agente de Apoio, ao servidor Fulgencio Marcondes, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.



3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 08 de outubro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 279330/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MARIA LEDA GOUVEIA ADAM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 3532/14

Por meio da petição n.º 912791/14 (peças 52 a 54), a senhora Scheila Mara Belem Ribas, procuradora da PARANAPREVIDÊNCIA, junta procuração outorgada pela senhora Suely Hass aos funcionários ali nominados (peça 53), bem como solicita devolução de prazo pelo período de 30 dias para dar cumprimento ao Despacho n.º 3193/14 (peça 49).

2. Em face da tempestividade do pedido, defiro-o em parte prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação dos nomes dos procuradores relacionados na procuração contida à peça 53, conforme regra do art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, para controle de prazo e adoção das demais providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 08 de outubro de 2014.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[2]

Matrícula 51.845-0

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 460761/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, OLANDO DE BARROS WALTER, CLOVIS GENESIO LEDUR

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3539/14

Diante do contido no Parecer n.º 14853/14 (peça 24) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de São Mateus do Sul e do senhor Clovis Genesio Ledur, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que o mesmo ofereça contraditório quanto à sanção.

3. Publique-se.

Curitiba, 08 de outubro de 2014.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 129070/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, NALINEZ ZANON, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM

DESPACHO 4243/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 901404/14 (peças processuais nº 071 e 072), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 09 de outubro de 2014.

EDGAR ANTÔNIO D SANTOS

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 514372/09

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PROPRIETÁRIOS DE RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMÔNIO NA

INTERESSADO: ALEXANDRE MATTOS MARTINEZ (CPF: 135.308.578-31)

EDITAL Nº 393/14

Em cumprimento ao Despacho nº 3172/14, do Relator do processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. ALEXANDRE MATTOS MARTINEZ (CPF: 135.308.578-31), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 26 de setembro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 185136/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI (CPF: 184.060.339-91)

EDITAL Nº 400/14

Em cumprimento ao Despacho nº 3804/14, do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. PAULO MAC DONALD GHISI (CPF: 184.060.339-91), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 2 de outubro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 340964/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: ERICA LILIANE POLIMENI DINIZ DE ARAUJO (CPF: 695.777.309-49)

EDITAL Nº 401/14

Em cumprimento ao Despacho nº 3750/14, do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. ERICA LILIANE POLIMENI DINIZ DE ARAUJO (CPF: 695.777.309-49), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao



disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 2 de outubro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 701118/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: RAI0 DE SOL - ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL

EDITAL Nº 402/14

Em cumprimento ao Despacho nº 3805/14, do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADA a RAI0 DE SOL - ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL, CNPJ nº 05.140.654/0001-34, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 2 de outubro de 2014

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 734709/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: ELIAS DE LIMA ROCHA (CPF: 852.467.519-53)

EDITAL Nº 404/14

Em cumprimento ao Despacho nº 3816/14, do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. ELIAS DE LIMA ROCHA (CPF: 852.467.519-53), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 2 de outubro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 4499/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: ADELITA DE MOURA (CPF: 006.963.849-73) E ESTER CANDIDO MATHEUS (CPF: 028.587.059-92)

EDITAL Nº 405/14

Em cumprimento ao Despacho nº 3749/14, do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADAS as Sras. ADELITA DE MOURA (CPF: 006.963.849-73) e ESTER CANDIDO MATHEUS (CPF: 028.587.059-92), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 2 de outubro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 111132/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON (CPF: 488.214.979-68)

EDITAL Nº 406/14

Em cumprimento ao Despacho nº 3715/14, do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. EDSON ANTONIO PRIMON (CPF: 488.214.979-68), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 2 de outubro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 122045/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: VANILDO FELIPE SOTERO (CPF: 445.148.679-34)

EDITAL Nº 407/14

Em cumprimento ao Despacho nº 3759/14, do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. VANILDO FELIPE SOTERO (CPF: 445.148.679-34), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 2 de outubro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 165143/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR (CPF: 801.083.009-78)

EDITAL Nº 409/14

Em cumprimento ao Despacho nº 2009/14, do Relator do processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR (CPF: 801.083.009-78), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 6 de outubro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 405370/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI (CPF: 780.586.009-20)

EDITAL Nº 411/14

Em cumprimento ao Despacho nº 3462/14, do Relator do processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. VILSON ROGERIO GOINSKI (CPF: 780.586.009-20), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 7 de outubro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 209316/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: DAMIANA MARIA FERDINANDI COELHO (CPF: 064.417.039-55), ELAINE KEIKO FUJISAO (CPF: 034.325.819-63), LIGIA SANCHES DE CAMPOS (CPF: 032.975.919-19), PRISCILA DA SILVA GOMES (CPF: 037.436.569-57) e ROSANGELA MARIA ALEXANDRE (CPF: 034.267.929-58)

EDITAL Nº 413/14

Em cumprimento ao Despacho nº 3883/14, do Relator do processo, NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADA as Sras. DAMIANA MARIA FERDINANDI COELHO (CPF: 064.417.039-55), ELAINE KEIKO FUJISAO (CPF: 034.325.819-63), LIGIA SANCHES DE CAMPOS (CPF: 032.975.919-19), PRISCILA DA SILVA GOMES (CPF: 037.436.569-57) e ROSANGELA MARIA ALEXANDRE (CPF: 034.267.929-58), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 7 de outubro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 105914/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR (CPF: 792.370.299-34)

EDITAL Nº 415/14

Em cumprimento ao Despacho nº 3762/14, do Relator do processo, NESTOR



BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR (CPF: 792.370.299-34), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 7 de outubro de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 888238/14
ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING
INTERESSADO: LINDOLFO ZIMMER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº: 583/14

Por delegação do Auditor Ivens Z. Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 63/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Informação nº 1622/14, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 380-A, II, "a", 386, III, e § 2º, I a III, e 389, observado o disposto no art. 32, § 2º, do Regimento Interno:

NOME CPF CARGO

Lindolfo Zimmer 003170129-91 Presidente

2. Alerta-se que a não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCE, em 8 de outubro de 2014

EDEMILSON JOSÉ PEGO

Diretor

Diretor DCE

PROCESSO Nº: 857190/12
ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO: MARIA APARECIDA FRANCALINI ZAPAROLI
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 3549/14

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 60) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 07/10/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 07/10/2014 (peça nº 59).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 9 de outubro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 305760/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, EULINA BARBOSA DOS SANTOS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3550/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 07/10/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 07/10/2014 (peça nº 27).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento

Interno, concede-se, por delegação[1] do IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 9 de outubro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 416448/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAÍ

INTERESSADO: MARIA ALZIRA VIEIRA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3552/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PARANAÍ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 07/10/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 07/10/2014 (peça nº 32).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 9 de outubro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 427885/14
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3553/14

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 07/10/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 07/10/2014 (peça nº 26).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 9 de outubro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 432966/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, DULCINDO SALDANHA MUNIZ, ANGELA BERGAMINI MUNIZ
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 3554/14

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame



demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 14813/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 9 de outubro de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Leis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 564/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 886673/14-TC, resolve

CONCEDER de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora DENISE BERNARDES CHAVES DA SILVA, Matrícula nº 51.444-6, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível C, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 28 de setembro a 12 de outubro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de outubro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 571/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas

pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 903199/14-TC, resolve

CONCEDER com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	Total
VALTER LUIZ DEMENECH	50.240-5	AC-I/11	27/10/2014	20%
LUIZ CARLOS DOS SANTOS BUENO FILHO	50.444-0	CT-I/11	14/10/2014	20%
EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES	50.506-4	CJ-I/11	31/10/2014	25%
HARRY AVON	50.927-2	AC-I/08	13/10/2014	15%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de outubro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 572/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 903164/14-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	Total
HELOISA CRISTINA DE MOURA LOPES ZRAIK	50.306-1	AC-H/06	04/10/2014	20%
LAURA FORMIGHIERI MARQUES	51.819-0	AC-F/01	21/03/2014	5%
LAURA FORMIGHIERI MARQUES	51.819-0	AC-F/01	21/03/2014	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de outubro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 598/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, conforme Ofício nº 11/14 –ODV-DCE, considerando o contido no Decreto Estadual nº 12.234, de 24/09/2014, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.298, de 25/09/2014, que nomeou o Sr. Ivens Zschoerper Linhares para o cargo de Conselheiro deste Tribunal, e a posse do mesmo ocorrida no dia 09/10/2014, e ainda o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal,

RESOLVE

alterar a Portaria nº 289/14, disponibilizada no DETC nº 885, de 22/05/2014, para fins do disposto no art. 156, § 1º, do Regimento Interno, renumerando as Inspetorias de Controle Externo, a partir de 10 de outubro de 2014, e distribuindo as atribuições de fiscalização nos segmentos da Administração Pública Estadual para o quadriênio 2011-2014, na forma do anexo desta Portaria.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de outubro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

DISTRIBUIÇÃO ÀS ICE'S DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS E ENTIDADES PÚBLICAS DO ESTADO - QUADRIÊNIO 2011 - 2014 - PORTARIA Nº 598/14

Cons. Nestor Baptista	Cons. Fernando A. Mello Guimarães	Cons. Ivan Leis Bonilha	Cons. José Durval Mattos do Amaral	Cons. Fábio de Souza Camargo	Cons. Ivens Zschoerper Linhares	Diretoria de Contas Estaduais
Insp. Agilou Carlos Bittencourt	Insp. Rita de Cássia B. C. Mombelli	Insp. Bárbara G. Marcelino Pereira	Insp. Mauro Munhoz	Insp. Paulo José Rocha	Insp. Marcio José Assumpção	DCE
1º I.C.E.	3º I.C.E.	4º I.C.E.	5º I.C.E.	6º I.C.E.	7º I.C.E.	DCE
GRUPO F	GRUPO E	GRUPO A	GRUPO D	GRUPO B	GRUPO C	GRUPO G
SEED + Fundo Rotativo	SEIL	SETI	SEFA	SEAB	SESP + Fundo Rotativo	UEGA
- CEPFR	- AG. REG.SERV.PÚBLICO	- FUNDAÇÃO ARAUCARIA	- AGE/SEFA	- ADAPAR	- DETRAN	
- FUNDEB	- APPA	- FUNDO PARANÁ	- AGÊNCIA DE FOMENTO PR	- CEASA	- FUNESP	
- PARANAEDUCAÇÃO	- DER	- PR. TECNOLOGIA (EM EXTIÇÃO)	- CRE	- CODAPAR	- FUNRESTRAN	
	- FERROESTE	- INSTITUTO SIMEPAR (EM EXTIÇÃO)	- FDE	- CPRA	- FASPM	
SEET	- FUNCOR (EM EXTIÇÃO)	- SERV. METEOROLÓGICO SIMEPAR	- FEM	- EMATER		
- CCC	- PARANÁ EDIFICAÇÕES	- TECPAR	- FUNDO DE AVAL	- FEAP	SEJU + Fundo Rotativo	
- IPCE	- UEL	- UEL	- FUNREFISCO	- IAPAR	- FECON	
- PARANÁ TURISMO	SEAP	- UEM	- PR DESENVOLVIMENTO S/A	SESA	- FEID (EM EXTIÇÃO)	
	- DEAP	- UENP			- FESD	
COPEL	- PARANAPREVIDENCIA	- UENP - FAEFIJA	BADEP		- FUNDO EST. DIREITOS DO IDOSO	
- COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.	- FUNDO DE PREVIDÊNCIA	- UENP - FAFICP		- FUNSAÚDE	- FUPEN	



- COPEL GER. e TRANSM. S.A.	- FUNDO FINANCEIRO	- UENP - FAFJA	SECS	SETS	
- COPEL TELECOMUNIC. SA	- FUNDO MILITAR	- UENP - FFALM	- E-PARANÁ COMUNICAÇÃO	- FBF (EM EXTINÇÃO)	DEFENSORIA PÚBLICA
- COPEL RENOVÁVEIS S.A.		- UENP - FUNDINOPI	- RTVE		- FADEP
- COPEL PARTICIPAÇÕES S.A.	CASA CIVIL	- UEPG		SEDS	
- ELEJOR	- APD	- UNESPAR	TJ + Fundo Rotativo	- FEAS	SEIM
- CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZ. SUL	- COHAPAR	- UNESPAR - EMBAP	- FUNREJUS	- FIA	- BRDE
- COSTA OESTE TRANSM. ENERGIA S.A.	- CELEPAR	- UNESPAR - FAFIPA	- FUNDO DA JUSTIÇA		- CIA. DE DESENV. DO EXTREMO SUL
- MARUMBI TRANSM. DE ENERGIA S.A.	- FEHRIS	- UNESPAR - FAFIPAR	- FUNDO JUDICIÁRIO	SEMA	- FUPAM (EM EXTINÇÃO)
- STA. HELENA ENERG. RENOV. S.A.	- IMPRENSA OFICIAL-PARANÁ	- UNESPAR - FAP		- FEMA	- INSTITUTO DE FLORESTAS DO PR
- STA. MARIA ENERG. RENOV. S.A.		- UNESPAR - FECEA	SANEPAR	- FRHI	- IPEM
- VENTOS DE SANTO URIEL S.A.	CASA MILITAR	- UNESPAR - FECILCAM		- FUNDO TERRAS PR (EM EXTINÇÃO)	- JUCEPAR
- NOVA ASA BRANCA I ENERG. RENOV. S.A.		- UNESPAR - FEFCLUV		- IAP	- MINEROPAR
- NOVA ASA BRANCA II ENERG. RENOV. S.A.	ESCRIT. DE REPRESENT. DO GOVERNO	- UNICENTRO		- INSTITUTO DE ÁGUAS DO PARANÁ	
- NOVA ASA BRANCA III ENERG. RENOV. S.A.		- UNIOESTE		- ITC	SEEC
- NOVA EURUS IV ENERG. RENOV. S.A.	SEEG				- BPP
		SEDU		PGE	- CCTG
COMPAGAS	CGE	- COMEC		- FUNPGE	- FEC
		- FDU			
SEPL		- FPA/RMC			ALEP
- AGE/SEPL		- PARANÁCIDADE			- FEMALP
- IPARDES					
- PARANÁ PROJETOS					
MP + Fundo Rotativo					

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente
 José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Vice Presidente
 Ivan Leis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
 Nestor Baptista Conselheiro
 Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
 Fabio de Souza Camargo Conselheiro
 Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
 Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
 Claudio Augusto Canha Auditor
 Vera Lucia Amaro Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Presidente do Colegiado
 Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
 Claudio Augusto Canha Auditor
 Maria Estephania Domenici Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
 Ivan Leis Bonilha Conselheiro
 Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro
 Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
 Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Leis Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
 Regina Cristina Braz Assessora Jurídica
 Leticia Maria Adréia Kuster Cherobim Assessora Jurídica (Ouidoria)

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner Procurador Geral
 Elizeu de Moraes Correa Procurador
 Angela Cassia Costaldello Procurador
 Gabriel Guy Léger Procurador
 Flávio de Azambuja Berti Procurador
 Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
 Juliana Sternadt Reiner Procuradora
 Valéria Borba Procuradora
 Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
 Kátia Regina Puchaski Procuradora
 Vacância Procurador
 Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
 Mauritânia Bogus Pereira Coordenadora Geral
 Emerson Ademar Gimenes Diretor de Gabinete da Presidência
 Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista (vago)
 Simone de S. P. Manasses Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
 Daniele Carriel Stradiotto Diretor de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
 Celia Cristina Arruda Diretor de Gab. Cons. Ivan Leis Bonilha
 Celia Cristina Arruda Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
 Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
 Cinthya Pedron Caciatori Diretor de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
 Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
 Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
 Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
 Claudio Henrique de Castro Diretora de Execução
 Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
 Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
 Maury Antonio Cequinell Junior Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
 Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
 Juliano Woellner Kintzel Diretor de Licitações e Contratos
 Gleonice Gomes de Lima Diretor da Escola de Gestão Pública
 Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
 Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
 Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
 Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
 Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
 Reginaldo Bitello Diretor de Informações Estratégicas
 Roberto Carlos Bossoni Moura Diretor de Controle de Atos de Pessoal
 Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
 Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
 Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
 Sergio Jose Buzato Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
 Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo Inativa
 Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 2ª Inspeção de Controle Externo
 Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 3ª Inspeção de Controle Externo
 Mauro Munhoz 4ª Inspeção de Controle Externo
 Paulo José Rocha 5ª Inspeção de Controle Externo
 Marcio José Assumpção 6ª Inspeção de Controle Externo
 Marcio José Assumpção 7ª Inspeção de Controle Externo

